

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2024 às 19:20:18

SIGN: c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
DIRETORIA-GERAL	10
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	14
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	16
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	32
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	37
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	42
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	47
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	52
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	54
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	57
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	59
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	69
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	72
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	80
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	85
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	89
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	91
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	102
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	104

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2024 às 19:20:18

SIGN: c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0037/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010638846202422,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 29ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos de 24 a 26, 29 a 31 de janeiro, 1º a 2 e 5 a 9 de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0038/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010638869202437,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 01120, de 15 de dezembro de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 7ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro de 2024, conforme escala adiante:

7ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Arapoema, Colinas do Tocantins, Colméia, Guaraí, Itacajá e Pedro Afonso.	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
19/01 a 26/01/2024	03ª Promotoria de Justiça de Guaraí

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0039/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010638978202454,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
WALKER IURY SOUSA DA SILVA Matrícula n. 96209	CLAUDIA MELO DA PAZ Matrícula n. 115712	002/2024	15/01/2024	AQUISIÇÃO DE POLTRONAS, LONGARINAS, SOFANETES, SOFÁS, CADEIRAS, MESAS, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Os fiscais das ARP's designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0040/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010639248202471,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
CRISTIANE CARLIN Matrícula n. 123039	CLAUDENOR PIRES DA SILVA Matrícula n. 86508	004/2024	17/01/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CHAVEIROS COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E DO MATERIAL NECESSÁRIO, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Os fiscais das ARP's designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0012/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001051/2023-06

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR (PASS).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando o teor Parecer n. 413/2023 (ID SEI [0278206](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e o Despacho (ID SEI [0278249](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, no valor total de R\$ 63.425,98 (sessenta e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), referente a diferenças de valores pagos do Programa de Assistência à Saúde Suplementar (PASS), devido aos integrantes ativos, inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como AUTORIZO o pagamento da despesa em referência, em favor dos beneficiários, conforme planilha de cálculo (ID SEI [0275621](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 16/01/2024

DESPACHO N. 0015/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: FELÍCIO DE LIMA SOARES
PROTOCOLO: 07010638846202422

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES, titular da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 13 (treze) dias de folga para usufruto nos períodos de 24 a 26, 29 de janeiro a 2 de fevereiro e 5 a 9 de fevereiro de 2024, em compensação aos períodos de 13 a 19/05/2023, 11 a 17, 16 a 17/11/2023, 16 a 19/12/2023, 07 a 11/11/2022 e 07/01/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2024 às 19:20:18

SIGN: c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 027/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010637410202416, de 15/01/2024, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício da Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Adriana Tiago Moura, a partir de 15/01/2024, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 08/01/2024 a 19/01/2024, assegurando o direito de fruição dos 5 (cinco) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 16 de janeiro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 029/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Departamento Administrativo – Área de Compras, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010638571202427, de 15/01/2024, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Alice Macedo Cordeiro Borges, a partir de 15/01/2024, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 08/01/2024 a 25/01/2024, assegurando o direito de fruição dos 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 16 de janeiro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 030/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010638602202441, de 15/01/2024, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça/Coordenador do GAECO,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Heloisa Casado Lima Guelpeli de Souza, a partir de 15/01/2024, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 08/01/2024 a 25/01/2024, assegurando o direito de fruição dos 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 16 de janeiro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2024 às 19:20:18

SIGN: c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 002/2024

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000189/2023-09

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 037/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

OBJETO: Aquisição de poltronas, longarinas, sofanetes, sofás, cadeiras, mesas, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 15/01/2024

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2024 às 19:20:18

SIGN: c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATA DA 257ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (30/10/2023), às catorze horas e seis minutos (14h06min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 257ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Subprocurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior, o Procurador de Justiça Moacir Camargo de Oliveira, Membro; o Procurador de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, Membro e Secretário; Vera Nilva Álvares Rocha Lira e Jacqueline Borges Silva Tomaz, Suplentes, convocadas em razão da licença dos Procuradores de Justiça José Demóstenes de Abreu e Maria Cotinha Bezerra Pereira. Consignou-se a presença do Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti, dos Procuradores de Justiça João Rodrigues Filho, Maria Cotinha Bezerra Pereira, Ana Paula Reigota Ferreira Catini, José Demóstenes de Abreu, Leila da Costa Vilela Magalhães e Ricardo Vicente da Silva; dos Promotores de Justiça Breno de Oliveira Simonassi, João Edson de Souza, Celsimar Custódio Silva, Marcelo Ulisses Sampaio, Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva, Benedicto de Oliveira Guedes Neto, Octahydes Ballan Júnior, Rogério Rodrigo Ferreira Mota e Edson Azambuja; do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato e de servidores da instituição. Verificada a existência de *quórum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1791, em 24/10/2023. Inicialmente, o Presidente Abel Andrade Leal Júnior informou aos conselheiros sobre o Incidente de Suspeição que envolvia sua pessoa. Reconhecendo a natureza preliminar da questão, transferiu a presidência do colegiado para a substituta automática, Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha Lira, que é a decana deste colegiado. Com a palavra, a Conselheira Vera Nilva sugeriu que fosse deliberada a concessão de 10 (dez) minutos para sustentação oral, tanto do arguente quanto do arguido, ressaltando que esse prazo seria restrito ao incidente de suspeição. A proposta foi aprovada à unanimidade dos votantes. Após, a palavra foi concedida ao Promotor de Justiça Breno de Oliveira Simonassi, que reafirmou os termos apresentados na Exceção de Suspeição. Destacou que, em um pleito com apenas cinco eleitores, a escolha discricionária do Chefe de Gabinete do atual Procurador-Geral de Justiça, que é candidato, introduz um desequilíbrio no processo eleitoral, suscitando dúvidas quanto à imparcialidade do atual presidente do Conselho Superior Abel Andrade, argumentando que a sucessão deveria ter seguido os mesmos critérios adotados para o preenchimento das demais vagas, as quais foram ocupadas por convocações dos membros mais antigos do Colégio de Procuradores. Em seu turno, o Dr. Abel Andrade Leal Júnior esclareceu que não mantém qualquer relação pessoal ou amizade íntima com o Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti. Argumentou que sua nomeação para o cargo de Subprocurador-Geral de Justiça não se alinha à presunção superficial do impugnante, a qual sugere um interesse favorável ao candidato Luciano Casaroti ou a qualquer outro concorrente no julgamento do processo eleitoral. Ressaltou que a indicação é uma obrigação legal do Procurador-Geral de Justiça, conforme estabelecido no § 2º do art. 9º da Lei Complementar 51/2008. Em oposição à alegação do impugnante, enfatizou que a indicação não é arbitrária, mas sim decorre de legislação específica sobre o assunto. Continuando, destacou a ausência de vínculos de amizade íntima ou compadrio com o Procurador-Geral de Justiça e que não apresenta nenhum indicativo de que sua atuação seja parcial. Ao final, pugnou pela rejeição da arguição de suspeição e se declarou apto para participar do presente processo eleitoral. Em seguida, passou-se aos debates sobre a aceitação ou rejeição do incidente de suspeição. Ao tomar a palavra, o Conselheiro Moacir Camargo lembrou que, conforme o regimento interno do CSMP, nenhuma sessão pode ser iniciada sem a presença do presidente ou de seu substituto legal, o Subprocurador-Geral de Justiça, e que na ausência de ambos, as normas do regimento interno não autorizam a convocação de um procurador de justiça mais antigo como substituto. Além disso, que em virtude da desincompatibilização do Procurador de Justiça José Demóstenes de Abreu do cargo de Subprocurador-Geral de Justiça, tornou-se imperativo designar um substituto legal. Ressaltou que não se pode considerar suspeito algo que decorre de uma obrigação legal. Saliou ainda, que a situação é de

natureza eleitoral, diferenciando-a de um julgamento, uma vez que não há previsão legal de suspeição para eleitores. Diante desse contexto, votou pela rejeição do incidente de suspeição. A seguir, a Conselheira Jacqueline Borges reafirmou em sua argumentação a perspectiva de que não existe previsão legal de impedimento ou suspeição em eleições, uma vez que todo processo eleitoral implica um ato de vontade. Destacou que qualquer membro que assumisse a presidência do Conselho Superior neste momento seria indicado pelo Procurador-Geral de Justiça, manifestando ao final, pela rejeição da arguição de suspeição. O Conselheiro Marco Antonio enfatizou a importância da Lei Complementar n. 51/2008 na promoção da estabilidade nas gestões do Procurador-Geral de Justiça eleito, assegurando-lhe a nomeação do Subprocurador-Geral de Justiça com base no critério de confiança. Destacou que essa norma foi aplicada durante a presente eleição, quando o Procurador de Justiça José Demóstenes se desincompatibilizou do cargo para concorrer ao pleito. Após considerações, votou pela rejeição da exceção de suspeição. Com base no resultado da votação, a arguição de suspeição foi rejeitada por unanimidade dos votantes. Concluída essa fase, a presidência do Conselho Superior foi restituída ao Subprocurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior, que cedeu a palavra ao Secretário Marco Antonio para dar continuidade à sessão. Com a palavra, o Secretário Marco Antonio procedeu à leitura da lista dos candidatos inscritos no processo eleitoral, apresentando os nomes em ordem alfabética: Ana Paula Reigota Ferreira Catini, Breno de Oliveira Simonassi, João Edson de Souza, João Rodrigues Filho, José Demóstenes de Abreu, Leila da Costa Vilela Magalhães, Luciano Cesar Casaroti, Luiz Francisco de Oliveira, Maria Cotinha Bezerra Pereira, Maria Natal de Carvalho Wanderley, Ricardo Vicente da Silva. Com a palavra, o Presidente Abel Andrade frisou que o Promotor de Justiça e candidato Breno de Oliveira Simonassi apresentou impugnações contra os Candidatos José Demóstenes de Abreu, Luciano Cesar Casaroti e Maria Cotinha Bezerra Pereira, e solicitou sustentação oral, e que diante da ausência de especificações no Regimento Interno do CSMP/TO sobre o prazo para sustentação oral, sugeriu que fosse aplicada a Resolução 92/13, Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público a qual prevê 10 (dez) minutos para sustentação oral, mas, em casos de pretensões convergentes, o prazo é estendido para 20 (vinte) minutos. Sugestão acatada à unanimidade. A palavra foi concedida ao Promotor de Justiça Breno de Oliveira Simonassi, que expressou sua gratidão a todos os membros do Conselho por assegurarem seu direito de se manifestar. Em seguida, reiterou os termos das impugnações previamente apresentadas e levantou uma preliminar de ordem pessoal, esclarecendo que não possui nenhuma questão de natureza pessoal com os colegas atualmente impugnados. Enfatizou que sua sustentação seria de natureza técnica, ressaltando a objetividade e fundamentação em seus argumentos. Com a palavra, o D. Breno Simonassi fez algumas considerações e passou a elencar as impugnações interpostas: 1) da ausência de tempo de efetivo trabalho na carreira. Segundo o impugnante o candidato Luciano Casaroti não possui o tempo jurídico necessário para concorrer ao cargo de Desembargador, não preenchendo os requisitos objetivos de tempo, devendo ser inabilitado. Com fundamento no art. 94 da Constituição Federal, fundamentou que o candidato Luciano Cesar Casaroti não possuiria o tempo jurídico alegado, visto que, dos seus 13 (treze) anos de carreira no Ministério Público do Estado do Tocantins, 6 (seis) deles foram dedicados à frente da Associação Tocantinense do Ministério Público - ATMP, período em que esteve afastado de suas funções na promotoria de Justiça da qual é titular. 2) da impossibilidade do candidato Luciano Cesar Casaroti de concorrer em razão da participação na deflagração do processo eleitoral, pela posição que ocupa e da afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade e flagrante abuso de poder político, bem como da impossibilidade dos Candidatos José Demóstenes de Abreu e Maria Cotinha Bezerra Pereira de concorrerem em razão da participação na deflagração do processo eleitoral. Alegou, em suma, que: *“é defeso àquele que participou da fixação de regras no processo de escolha para qualquer cargo ou lista, dele participar, sob pena de ferir diversos princípios constitucionais, como os da moralidade e impessoalidade”*, afrontando diversos princípios constitucionais. E 3) da decisão de concentrar os atos em uma única sessão, o impugnante entende que isso prejudica o duplo grau de jurisdição. Argumentando que, dessa forma, suas impugnações serão apreciadas na mesma sessão do conselho em que a lista sêxtupla será formada, o que inviabiliza a possibilidade de interposição de recurso.

Sustenta que tal situação configura uma afronta aos princípios constitucionais vigentes no direito administrativo e no processo judicial. Esclareceu que sua intenção nunca foi causar tumulto no processo e que todas suas teses foram fundamentadas em questões jurídicas. Ao final, pugnou que os membros do Conselho levem em consideração os argumentos e votem com isenção, com tranquilidade. Ressaltou que seu objetivo é promover uma reflexão sobre o assunto em discussão. A sessão foi suspensa por 3 (três) minutos em razão de problema técnico na transmissão *online*. Retomado os trabalhos, passou-se a votação dos termos da impugnação referente ao Dr. Luciano Cesar Casaroti: 1) da ausência de tempo de efetivo trabalho na carreira. Ao se manifestar, o Conselheiro Moacir Camargo discordou da alegação de que o período à frente da Associação Tocantinense do Ministério Público não pode ser contado como efetivo exercício na carreira. Concluiu que a impugnação não deve ser acolhida e que o candidato preenche o requisito temporal, votando pela sua rejeição. Em seu turno, a Conselheira Jacqueline Borges votou pela rejeição da impugnação nesse aspecto. O Conselheiro Marco Antonio considerou os argumentos apresentados pelo impugnante robustos e plausíveis. No entanto, ele sustentou que o conceito de tempo de efetivo exercício para representação classista é uma construção jurídica, uma convenção no universo do Direito. Citou o Art. 27 do Código Penal como exemplo de como o direito recorre a construções jurídicas para lidar com situações peculiares. Explicou que a representação classista é reconhecida como efetivo exercício, e que a legislação permite a movimentação na carreira tanto horizontal quanto verticalmente, com base no critério da antiguidade, sendo a lista sêxtupla para compor o quinto constitucional parte integrante da progressão na carreira dos membros do Ministério Público. Votando ao final pela rejeição da impugnação. A Conselheira Vera Nilva alinhou-se aos demais membros, expressando seu voto pela rejeição da impugnação. Impugnação rejeitada à unanimidade. 2) da impossibilidade de concorrer em razão da participação do candidato na deflagração do processo eleitoral. Em sua fala, o Conselheiro Moacir Camargo argumentou que a legislação citada pelo impugnante para justificar a impossibilidade do Dr. Luciano Casaroti de concorrer ao pleito é da OAB, que não se aplica ao Ministério Público e não serve como parâmetro. Afirmou que não existe nenhum impedimento legal na legislação do Ministério Público, destacando que a única regra restritiva é o obrigatório afastamento prévio do Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsto na Resolução CSMP n. 09/2015, sem mencionar em nenhum momento a exigência de renúncia ou afastamento definitivo do cargo de conselheiro. Quanto à questão de abuso de poder político, o entendimento é de que a alegação que impediria o Procurador-Geral de Justiça de se candidatar em lista sêxtupla, devido à nomeação do Dr. Abel Andrade ao cargo de Subprocurador-Geral de Justiça, não deve prosperar. A argumentação sustenta que a única exigência seria o licenciamento temporário do cargo de conselheiro. Manifestou pela rejeição da impugnação nos dois aspectos. Os demais membros do Conselho acompanharam os argumentos do Conselheiro Moacir Camargo e votaram pela rejeição da impugnação. Rejeitada, à unanimidade, a impugnação quanto ao abuso de poder e participação na elaboração da regulamentação. Prosseguindo, passou-se à análise da impugnação da candidatura do Dr. José Demóstenes de Abreu. Em seu turno, o Conselheiro Moacir Camargo rejeitou a impugnação, se baseando nos argumentos já espelhados na análise da impugnação do Dr. Luciano Cesar Casaroti. A Conselheira Jacqueline Borges acompanhou os argumentos do Conselheiro Moacir, destacando que o edital não favorece nenhum dos candidatos, votando pela rejeição da impugnação. Em sua fala, o Conselheiro Marco Antonio agregou aos argumentos já expedidos pelo Conselheiro Moacir Camargo que nenhuma regra capciosa fora feita para beneficiar os conselheiros ora concorrentes. As regras foram elaboradas de acordo com as já estabelecidas nas legislações correlatas, votando pela rejeição da impugnação. A Conselheira Vera Nilva, reitera os argumentos já usados na análise da impugnação do Dr. Luciano Casaroti, no sentido de que "eles exerceram sua obrigação e dever legal na elaboração do edital, e que oportunizou a todos os possíveis candidatos de concorrerem em igualdade, nesse sentido votou pela rejeição da impugnação. Rejeitada, à unanimidade a impugnação interposta pelo Dr. Breno Simonassi quanto à candidatura do Dr. José Demóstenes de Abreu. Em análise, a impugnação da candidatura da Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira. O Conselheiro Moacir Camargo destacou a ausência de qualquer dispositivo legal que justificasse a impugnação, votando pela rejeição e pela manutenção da

candidatura da Dra. Maria Cotinha. Os Conselheiros Jacqueline Borges, Marco Antonio e Vera Nilva seguiram os argumentos do Conselheiro Moacir Camargo e votaram pela rejeição da impugnação. Declarada rejeitada, à unanimidade, a impugnação quanto à candidatura da Dra. Maria Cotinha. Ao tomar a palavra, o Presidente destacou que essa deliberação reafirma os posicionamentos anteriores sobre a mesma questão referente à candidatura do Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti. Passou-se à análise da admissibilidade das inscrições dos candidatos. Primeiramente, foi examinado o requerimento de inscrição da candidata Maria Natal de Carvalho Wanderley, em que requer a prorrogação do prazo para entrega do *curriculum vitae*. Esclareceu que o referido documento foi encaminhado pela requerente em 3 (três) de outubro de 2023, um dia após o término do prazo para efetuar as inscrições. Após breve debate, o Colegiado deliberou, por unanimidade, pelo indeferimento da inscrição, considerando-a intempestiva. A seguir, o Presidente Abel Andrade questionou aos conselheiros acerca da admissibilidade das inscrições dos demais candidatos, seguindo a ordem alfabética: Ana Paula Reigota Ferreira Catini, Breno de Oliveira Simonassi, João Edson de Souza, João Rodrigues Filho, José Demóstenes de Abreu, Leila da Costa Vilela Magalhães, Luciano Cesar Casaroti, Luiz Francisco de Oliveira, Maria Cotinha Bezerra Pereira e Ricardo Vicente da Silva. Antes de analisar a admissibilidade, o Presidente informou que aportou requerimento de desistência apresentado pelo candidato Luciano Cesar Casaroti, realizou a leitura do documento, no que foi homologado, à unanimidade. Após, o Colegiado votou pela admissibilidade das inscrições dos candidatos a seguir: Ana Paula Reigota Ferreira Catini, Breno de Oliveira Simonassi, João Edson de Souza, João Rodrigues Filho, José Demóstenes de Abreu, Leila da Costa Vilela Magalhães, Luiz Francisco de Oliveira, Maria Cotinha Bezerra Pereira e Ricardo Vicente da Silva. Passaram à análise dos requerimentos diversos propostos pelo candidato Breno de Oliveira Simonassi, que, no momento da sua inscrição, solicitou a adoção do critério de lista aberta, propondo o encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins a relação com todos os candidatos inscritos no pleito que preencham os requisitos legais, em vez de seguir a lista sêxtupla conforme determinado no Edital n. 001/2023. O Conselheiro Moacir Camargo manifestou-se pela improcedência do requerimento de encaminhamento de lista aberta, argumentando que toda a legislação vigente, sem exceção, determina que a lista sêxtupla seja elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público e encaminhada ao Tribunal de Justiça. Citou o art. 94, *caput*, da Constituição Federal, que menciona uma lista com seis nomes, e destacou o art. 15 da Lei n. 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, bem como o art. 34, III, da Lei Complementar n. 51/2008, que estabelecem que compete ao Conselho Superior do Ministério Público elaborar as listas sêxtuplas. Com base nessas considerações, votou pela improcedência do requerimento, sendo acompanhado pelos demais conselheiros. Com a palavra, o Presidente declarou, à unanimidade, improcedente o pedido de encaminhamento de lista aberta ao Tribunal de Justiça. Em seguida, analisou o pedido do Candidato Breno Simonasi para inclusão no edital da possibilidade de apresentação de recursos ao Colégio de Procuradores ou qualquer outro órgão, com a exclusão dos candidatos inscritos neste processo eleitoral da composição na ocasião do julgamento. Passou-se à votação, com a palavra o Conselheiro Moacir Camargo explicou que tanto a legislação local quanto nacional preveem pelo menos dois recursos para as decisões proferidas por este conselho. A primeira possibilidade está prevista no artigo 15, XXIV, da Resolução n. 002/2015, que trata do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça. Na ausência de quórum ou por opção direta, o candidato também poderá recorrer ao Conselho Nacional do Ministério Público, conforme previsto em seu Regimento Interno, Resolução n. 92/2013, art. 2º, II. Votando ao final pela rejeição do requerimento. Debatida a matéria, os demais conselheiros acompanharam o entendimento do Conselheiro Moacir e rejeitaram o requerimento. A sessão foi suspensa por 5 minutos. Retomando os trabalhos, passou-se à formação da lista sêxtupla, com votação aberta, motivada e uninominal, em seis escrutínios, por ordem de votação inversa de antiguidade dos conselheiros. Com a palavra, o Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira, informou que adotará como parâmetro de escolha o critério de antiguidade na carreira, observando a última lista do Quadro Geral de antiguidade, publicada através do Ato PGJ n. 58/2023. No primeiro escrutínio, votou na candidata Leila da Costa Vilela Magalhães, a primeira colocada no quadro geral de antiguidade, datado de 16 de outubro

de 2023. Ela conta com 37 anos, 9 meses e 22 dias de serviços prestados à instituição. A Conselheira Jacqueline Borges Silva Tomaz, justificou a escolha baseada no critério de antiguidade, seguindo a mesma abordagem adotada no Colégio de Procuradores, votando no primeiro escrutínio na candidata Leila da Costa Vilela Magalhães, por ocupar a primeira colocação no quadro geral de antiguidade. O Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra proferiu seu voto no primeiro escrutínio na Candidata Leila da Costa Vilela Magalhães, como os demais, adotou a antiguidade na carreira como critério de escolha. Em seu turno, a Conselheira Vera Nilva Álvares Rocha Lira justificou seu voto usando como critério o currículo apresentado pelos candidatos, analisando as qualidades de cada um, a dedicação aos estudos e a capacidade de discussão jurídica, entre outros. No primeiro escrutínio, sua escolha coincidiu com o critério de antiguidade utilizado pelos colegas nos votos anteriores, votando na Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, destacou a competência da candidata, os cargos anteriores que ocupou na instituição, como Procuradora-Geral de Justiça, Ouvidora-Geral, integrante de comissões do Colégio de Procuradores. No primeiro escrutínio, o Presidente Abel Andrade acampou as razões apresentadas pela Conselheira Vera Nilva, salientando que a antiguidade, por si só, não seria o único critério para a escolha e que ao alinhar a antiguidade com o mérito da candidata Leila da Costa Vilela Magalhães, enfatizou suas qualidades e dedicação ao Ministério Público, destacando sua atuação íntegra e determinada. O Presidente também sublinhou a representatividade da procuradora de justiça dentro da instituição. Votando assim na candidata Leila da Costa Vilela Magalhães. Considerando os votos proferidos, em primeiro escrutínio, para figuração na lista sêxtupla, a Procuradora de Justiça Leila da Costa Vilela Magalhães foi escolhida, por unanimidade, com 5 (cinco) votos. No segundo escrutínio, o Conselheiro Moacir Camargo justificou seu voto utilizando os critérios anteriormente mencionados. Considerando o quadro geral de antiguidade, e votou no Dr. João Rodrigues Filho, que, na ocasião, possuía 36 anos, 5 meses e 7 dias de serviços prestados à instituição. O Conselheiro destacou que o Dr. João Rodrigues é um exemplo de conhecimento, possui excelente memória e sempre agiu com extrema dedicação. Na sequência, a Conselheira Jacqueline Borges reiterou o uso da antiguidade como critério, optando pelo Dr. João Rodrigues Filho no segundo escrutínio. Destacou a brilhante carreira do Dr. João Rodrigues, membro remanescente do Estado de Goiás, que escolheu seguir carreira no Tocantins. Com a palavra, o Conselheiro Marco Antonio reiterou a trajetória do Dr. João Rodrigues, que abriu mão do conforto da cidade grande para dedicar-se à carreira no Ministério Público do Tocantins. Seguindo o critério de antiguidade, votou no Dr. João Rodrigues Filho no segundo escrutínio. A Conselheira Vera Nilva enalteceu a expertise do candidato João Rodrigues, recordando suas contribuições na Corregedoria-Geral do Ministério Público, no Conselho Superior e nas comissões do Colégio de Procuradores. Destacou sua conduta justa, imparcial e colaborativa ao longo de suas atuações. Após, declarou seu voto no Dr. João Rodrigues Filho no segundo escrutínio. Em seguida, o Presidente Abel Andrade proferiu seu voto no Dr. João Rodrigues Filho no segundo escrutínio, ratificando os posicionamentos dos demais conselheiros. Considerando os votos proferidos, em segundo escrutínio, para figuração na lista sêxtupla, o Procurador de Justiça João Rodrigues Filho foi escolhido, por unanimidade, com 5 (cinco) votos. No terceiro escrutínio, os Conselheiros Moacir Camargo, Jacqueline Borges e Marco Antônio manifestaram seus votos a favor do Procurador de Justiça Ricardo Vicente da Silva, fundamentando sua escolha no critério de antiguidade na carreira. Ressaltando que, em 16 de outubro de 2023, o Procurador de Justiça Ricardo Vicente já contava com 33 anos, 8 meses e 13 dias de serviços dedicados à instituição. A Conselheira Vera Nilva discordou dos demais conselheiros e, fundamentou sua decisão em critérios curriculares, como a obtenção de mestrado e o atual curso de doutorado no exterior, além dos valiosos serviços prestados à instituição, inclusive junto às comunidades dos povos tradicionais, votou a favor do Promotor de Justiça João Edson de Sousa no terceiro escrutínio. O Presidente Abel Andrade expressou seu voto, no terceiro escrutínio, em favor do Dr. Ricardo Vicente no reconhecimento de seu merecimento para integrar a lista sêxtupla. O voto foi baseado nos relevantes serviços prestados ao Ministério Público do Tocantins, no trabalho social digno de elogios e na constante luta do Dr. Ricardo Vicente pela oportunidade de concorrer à vaga no Tribunal de Justiça do Tocantins. Considerando os votos proferidos, em terceiro escrutínio, para figuração na lista sêxtupla, foi indicado o Procurador de Justiça Ricardo Vicente da Silva, por maioria, com 4 (quatro) votos. No quarto escrutínio, o Conselheiro Moacir

Camargo apresentou seu voto em favor da Procuradora de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira, com base no critério de antiguidade. Ele destacou que, até 16 de outubro de 2023, ela contava com 33 anos, 8 meses e 13 dias de serviços prestados à instituição. Além disso, ressaltou o currículo exemplar da Procuradora de Justiça, que inclui cargos como chefe de gabinete e Procuradora-Geral de Justiça, enfatizando suas características de ser aguerrida, incisiva, dinâmica e com grande capacidade de gestão. Os Conselheiros Jacqueline Borges, Marco Antônio e Vera Nilva apoiaram as justificativas do Conselheiro Moacir Camargo, alinhando-se ao voto na Procuradora de Justiça Maria Cotinha para o quarto escrutínio. O Presidente Abel Andrade expressou seu voto para o quarto escrutínio em favor do candidato João Edson de Souza, destacando os relevantes serviços prestados à instituição. Ressaltou o brilhante trabalho não apenas no Grupo de Atuação Especial de Segurança Pública, mas também o comprometimento anteriormente demonstrado com os povos originários na comarca de Tocantínia, e atualmente, na Comarca de Novo Acordo. Considerando os votos proferidos, em quarto escrutínio, para figuração na lista sêxtupla, foi indicado a Procuradora de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira, por maioria, com 4 (quatro) votos. No quinto escrutínio, o Conselheiro Moacir Camargo indicou o Procurador de Justiça José Demóstenes de Abreu com base no critério de antiguidade, que em 16 de outubro de 2023, possuía 33 anos, 2 meses e 14 dias de carreira. Destacou o desempenho do Procurador de Justiça, ressaltando sua dedicação, serenidade e a preocupação institucional como qualidades significativas para a magistratura. Os demais conselheiros acompanharam os argumentos apresentados pelo Conselheiro Moacir e votaram no Procurador de Justiça José Demóstenes. Considerando os votos proferidos, em quinto escrutínio, para figuração na lista sêxtupla, foi escolhido o Procurador de Justiça José Demóstenes de Abreu, por unanimidade, com 5 (cinco) votos. No sexto escrutínio, o Conselheiro Moacir Camargo adotou, novamente, o critério de antiguidade, para indicar a Procuradora de Justiça Ana Paula Reigota Ferreira Catini, que, em 16 de outubro de 2023, acumulava 32 anos, 6 meses e 24 dias de serviços à instituição. Frisou a brilhante atuação da Dra. Ana Paula como promotora de justiça no interior do estado, assim como no Tribunal do Júri na Comarca de Araguaína, além de suas contribuições mais recentes Membro do Conselho Superior e da Comissão de Assuntos Administrativos. A Conselheira Jacqueline Borges acompanhou o voto e as justificativas do Conselheiro Moacir Camargo, teceu elogios à conduta e competência da Procuradora de Justiça Ana Paula Reigota indicando-a para o sexto escrutínio. O Conselheiro Marco Antonio lembrou a trajetória da Procuradora de Justiça Ana Paula, destacando que, enquanto Promotora de Justiça, sempre residiu na comarca de atuação. Além disso, elogiou sua prestatividade e, seguindo o critério de antiguidade, votou na candidata Ana Paula Reigota Ferreira Catini, para o sexto escrutínio. A Conselheira Vera Nilva anuiu às argumentações apresentadas pelo Conselheiro Moacir Camargo. Destacou ainda, a competência, dinamicidade e o histórico de trabalho ao longo da carreira da Procuradora de Justiça Ana Paula, indicando-a para o sexto escrutínio. O Presidente Abel Andrade expressou sua divergência em relação aos demais conselheiros ao votar no candidato João Edson de Souza, para o sexto escrutínio, reafirmando as justificativas apresentadas no quarto escrutínio. Considerando os votos proferidos, em sexto escrutínio, para figuração na lista sêxtupla, a Procuradora de Justiça Ana Paula Reigota Ferreira Catini foi escolhida, por maioria, com 4 (quatro) votos. Por fim, o Presidente Abel Andrade, considerando a regularidade do processo eleitoral conduzido por este Conselho Superior, conforme estabelecido no art. 6º do Edital n. 001/2023/CSMP, proclamou o resultado da escolha da lista sêxtupla ao preenchimento da vaga para o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 94, *caput*, da Constituição Federal, em ordem alfabética: Ana Paula Reigota Ferreira Catini, 4 votos; João Rodrigues Filho, 5 votos; José Demóstenes de Abreu, 5 votos; Leila da Costa Vilela Magalhães, 5 votos; Maria Cotinha Bezerra Pereira, 4 votos; e Ricardo Vicente da Silva, 4 votos. Informou que, conforme o disposto no § 1º do art. 6º do edital citado acima, o resultado será publicado na data de hoje. Finalizando, os membros do colegiado em suas considerações finais, parabenizaram os integrantes da lista sêxtupla e desejaram-lhes boa sorte na próxima etapa do pleito eleitoral. Agradeceram pela confiança depositada e reafirmaram o compromisso com a transparência e lisura do processo desde a elaboração do edital. O Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Pedro Evandro de Vicente Rufato,

parabenizou o Conselho Superior pela condução do processo com zelo, transparência e objetividade. Ressaltou positivamente a quantidade de membros inscritos, interpretando-a como um sinal da vontade e desejo de assumir cargos de relevância no estado. Estendeu seus cumprimentos aos eleitos e ao Dr. Abel pela condução eficiente dos trabalhos. *Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião).* Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às dezoito horas e vinte e cinco minutos (18h25min), do que, para constar, eu, _____, Marco Antonio Alves Bezerra, Secretário em exercício do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Abel Andrade Leal Júnior
Presidente em exercício
Vera Nilva Álvares Rocha Lira
Membro
Jacqueline Borges Silva Tomaz
Membro
Moacir Camargo de Oliveira
Membro
Marco Antonio Alves Bezerra
Membro/Secretário

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0007320

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos da Notícia de Fato n. 2023.0007320, oriundos da 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar notícia de início de um motim de presos no interior da Unidade de Prisão Provisória de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0004760

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0004760, oriundos do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D, visando apurar regularidade ambiental do Lote 21, Loteamento Dueré, em Santa Rita do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0002803

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0002803, oriundos da Promotoria de Justiça de Xambioá, visando apurar suposta prática de improbidade administrativa decorrentes de irregularidades na Administração Municipal de Araguañã. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0000272

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0000272, oriundos da Promotoria de Justiça de Xambioá, visando apurar suposto acúmulo irregular de cargos públicos pelo servidor público Bonfim Conceição de Sousa, o qual exercia o cargo efetivo de vigilante no Município de Xambioá (40 horas semanais), em regime de revezamento, além do cargo comissionado de técnico em laboratório de entomologia no Município de Araguanã. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0002321

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0002321, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar denúncia de mato excessivos em lotes localizados na Avenida C, esquina com a Rua L, Setor Couto Magalhães. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0000939

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0000939, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar possível ilegalidade e prática de ato de improbidade decorrente de negativa de acesso a documentos públicos formulada por cidadão junto ao Poder Executivo do Município de Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0009882

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0009882, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar denúncia de utilização da Avenida Campos Elísios para teste de direção, em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0009202

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0009202, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar denúncia de poluição sonora provocada por lojas na Avenida Cônego João Lima, em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2024 às 19:20:18

SIGN: c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca)

[assinatura/c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0061/2024

Procedimento: 2023.0000307

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, o que determina a realização de prestações positivas visando efetivar a proteção dos consumidores com o objetivo de equilibrar as relações de consumo;

Considerando que o direito do consumidor constitui, em síntese, um conjunto de normas destinado ao cumprimento dessa tríplice determinação constitucional: promover a defesa dos consumidores (art. 5º, XXXII, da CF); assegurar a tutela do consumidor como princípio geral da atividade econômica (art. 170, V, da CF); e, por fim, sistematizar esta proteção especial através de uma codificação (art. 48 do ADCT);

Considerando que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º da Lei 8.078/90;

Considerando que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do CDC);

Considerando que o artigo 18, §6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que são impróprios para o consumo os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

Considerando que esta Promotoria de Justiça solicitou que o Pro Consumidor realizasse inspeção nos municípios de Nova Olinda, Santa Fé do Araguaia, Muricilândia e Aragominas, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades em relação ao cumprimento de leis sanitárias e consumeristas em relação ao comércio de carnes e produtos de origem animal;

RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, com a conversão do Procedimento Preparatório nº 2023.0000307, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do estado do Tocantins, com a finalidade de apurar eventual ocorrência de suposto abate clandestino de animais no município de Santa Fé do Araguaia -TO

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;

- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Inicialmente aguarde-se o relatório técnico da fiscalização Pró - Consumidor, realizada em Santa Fé do Araguaia em novembro de 2023, pela CAOCID em conjunto com ADAPEC/TO, Vigilância Sanitária, Procon e Polícia Militar;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaina, 15 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0060/2024

Procedimento: 2023.0000312

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, o que determina a realização de prestações positivas visando efetivar a proteção dos consumidores com o objetivo de equilibrar as relações de consumo;

Considerando que o direito do consumidor constitui, em síntese, um conjunto de normas destinado ao cumprimento dessa tríplice determinação constitucional: promover a defesa dos consumidores (art. 5º, XXXII, da CF); assegurar a tutela do consumidor como princípio geral da atividade econômica (art. 170, V, da CF); e, por fim, sistematizar esta proteção especial através de uma codificação (art. 48 do ADCT);

Considerando que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º da Lei 8.078/90;

Considerando que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do CDC);

Considerando que o artigo 18, §6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que são impróprios para o consumo os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

Considerando que esta Promotoria de Justiça solicitou que o Pro Consumidor realizasse inspeção nos municípios de Nova Olinda, Santa Fé do Araguaia, Muricilândia e Aragominas, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades em relação ao cumprimento de leis sanitárias e consumeristas em relação ao comércio de carnes e produtos de origem animal;

RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, com a conversão do Procedimento Preparatório nº 2023.0000312, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do estado do Tocantins, com a finalidade de apurar eventual ocorrência de suposto abate clandestino de animais no município de Muricilândia -TO

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;

- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Inicialmente aguarde-se o relatório técnico da fiscalização Pró - Consumidor, realizada em Muricilândia em novembro de 2023, pela CAOCID em conjunto com ADAPEC/TO, Vigilância Sanitária, Procon e Polícia Militar;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaina, 15 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2024 às 19:20:18

SIGN: c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Portaria de Instauração - Procedimento Preparatório N. 0053/2024

Procedimento: 2023.0005152

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 22 de maio de 2023, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0005152, decorrente de representação popular formulada por Reginaldo Almeida dos Santos, na condição de morador do Projeto de Assentamento Dalila, localizado na divisa entre os municípios de Araguaína e Santa Fé do Araguaia, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar a suposta conduta omissiva do Município de Araguaína, por intermédio da Secretaria Municipal da Infraestrutura, decorrente da intrafegabilidade e precariedade das vias, vicinais e ponte, localizadas no Projeto de Assentamento Dalila, provocada por ausência de conservação preventiva e corretiva rotineira.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que a segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, deve ser garantida pelos entes públicos responsáveis (art. 144, § 10, da CF);

CONSIDERANDO que a conservação e fiscalização das ruas, estradas, rodovias e logradouros públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas e aos veículos que transitam pelas mesmas;

CONSIDERANDO que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito, além do que, os órgãos e entidades componentes do

Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro (art. 1º, §§ 2º e 3º, do CTB);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO a ausência de retorno da diligência constante no evento 7;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0005152 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0005152.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar a suposta conduta omissiva do Município de Araguaína, por intermédio da Secretaria Municipal da Infraestrutura, decorrente da intrafegabilidade e precariedade das vias, vicinais e ponte, localizadas no Projeto de Assentamento Dalila, provocada por ausência de conservação preventiva e corretiva rotineira.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Reitere-se a diligência constante no evento 7, advertindo-o da prática do crime previsto no art. 10 da Lei n.º 7.347/1985;

f) Determino a distribuição da presente para que o(a) Oficial(a) de Diligências, lotado nesta Sede, desloque-se até o Projeto de Assentamento Dalila, nesta urbe, colacionando imagens da localidade, bem como emita relatório sobre a viabilidade da trafegabilidade de pessoas e veículos (vias, vicinais e pontes).

Para subsidiar a diligência disposta no item 'f', sugiro que realize contato com o denunciante para que ele indique com precisão a localização.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 12 de janeiro de 2024
Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Portaria de Instauração - Procedimento Preparatório N. 0052/2024

Procedimento: 2023.0007623

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 28 de julho de 2023, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0007623, decorrente de representação popular formulada por Vitória Lopes Gomes, na condição de moradora da Chácara Cantinho da Natureza, zona rural, no sentido Setor Maracanã, em Araguaína-TO, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar a suposta conduta omissiva do Município de Araguaína, por intermédio da Secretaria Municipal da Infraestrutura, decorrente da intrafegabilidade e precariedade das vias, na zona rural, sentido Setor Maracanã, provocada por ausência de conservação preventiva e corretiva rotineira.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que a segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, deve ser garantida pelos entes públicos responsáveis (art. 144, § 10, da CF);

CONSIDERANDO que a conservação e fiscalização das ruas, estradas, rodovias e logradouros públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas e aos veículos que transitam pelas mesmas;

CONSIDERANDO que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito, além do que, os órgãos e entidades componentes do

Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro (art. 1º, §§ 2º e 3º, do CTB);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO a ausência de retorno da diligência constante no evento 6;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0007623 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0007623.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar a suposta conduta omissiva do Município de Araguaína, por intermédio da Secretaria Municipal da Infraestrutura, decorrente da intrafegabilidade e precariedade das vias, zona rural, no sentido Setor Maracanã, provocada por ausência de conservação preventiva e corretiva rotineira.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Reitere-se a diligência constante no evento 6, advertindo-a da prática do crime previsto no art. 10 da Lei n.º 7.347/1985;

f) Determino a distribuição da presente para que o(a) Oficial(a) de Diligências, lotado nesta Sede, desloque-se até a zona rural, no sentido Setor Maracanã, nesta urbe, colacionando imagens da localidade, bem como emita relatório sobre a viabilidade da trafegabilidade de pessoas e veículos.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 12 de janeiro de 2024
Documento assinado por meio eletrônico
KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2024 às 19:20:18

SIGN: c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0002410

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia anônima realizada por meio da Ouvidoria do Ministério Público, no qual narra acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Secretário de Obras, Transporte e Urbanismo, José Roberto Aires Lopes, em que consistem em desvio de finalidade bens e funcionários públicos para interesse particular, no Município de Muricilândia/TO

Esgotado o prazo para a conclusão, vieram os autos para análise.

Considerando que diante da documentação encartada no Procedimento Preparatório e diante da complexidade que encerra a matéria necessária uma análise acurada e mais profunda, o que demanda tempo considerável para análise da matéria.

Esgotado o prazo para a conclusão, vieram os autos para análise.

É o relatório.

A prorrogação do prazo para a conclusão do procedimento encontra-se autorizada pela Resolução 005/2018-CSMP.

Na hipótese dos autos a dilação do prazo para a conclusão do procedimento mostra-se necessária, uma vez que até a presente data não foram trazidos aos autos elementos comprobatórios das irregularidades noticiadas, não se justificando, por ora, o arquivamento ou ajuizamento de ação civil pública.

Por essas razões, PRORROGO o prazo do procedimento por 90 (noventa) dias e determino:

- a) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público acerca a presente prorrogação;
- b) seja a douda ouvidoria informada acerca desta prorrogação a fim de oportunizar ao denunciante complemento de informações, em especial mais provas que comprovem que as fotos são de fato da chácara do secretário, quais servidores são levados para trabalhar no referido imóvel e o que mais entender necessário para comprovar os fatos alegados (protocolo da denúncia nº 07010553279202354);
- c) seja publicada a respectiva prorrogação no Diário Oficial do Ministério Público, a fim de oportunizar ao denunciante complemento de informações, em especial mais provas que comprovem que as fotos são de fato da chácara do secretário, quais servidores são levados para trabalhar no referido imóvel e o que mais entender necessário para comprovar os fatos alegados (protocolo da denúncia nº 07010553279202354);

Cumpra-se.

Araguaina, 15 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0051/2024

Procedimento: 2023.0001262

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades na execução de obra de engenharia da praça pública do Município de Santa Fé do Araguaia/TO, que está com prazo de conclusão extrapolado, o qual seria 31/12/2022, e ainda não está finalizada;

CONSIDERANDO a cópia do procedimento licitatório encaminhada pelo Município de Santa Fé do Araguaia/TO (eventos 9/10);

CONSIDERANDO a necessidade de relatório técnico a ser elaborado pelo CAOPAC;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.230/21 sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar irregularidades na execução do contrato nº 117/2022, Tomada de Preços 08/2022, cujo objeto é construção da praça municipal de Santa Fé do Araguaia/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) requirite-se ao Município de Santa Fé do Araguaia/TO para que justifique o atraso na execução do contrato nº 117/2022, Tomada de Preços nº 08/2022 e encaminhe o aditivo contratual firmado com a empresa. Além disso, comprove a publicação do edital do referido processo licitatório no diário oficial do Estado ou Município, encaminhe o certificado de registro cadastral atribuído a empresa (cadastramento) e anexos ao Edital devidamente preenchidos, no prazo de 10 (dez) dias;

6) solicite-se ao CAOPAC a análise técnica e elaboração de relatório a fim de constatar se houve possível sobrepreço nos valores da obra de engenharia executada no contrato nº 117/2022 firmado na licitação Tomada de Preços nº 08/2022, encaminhando anexo os documentos de evento 9/10, no prazo de 30 (trinta) dias para remessa.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 12 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0000221

Verifica-se que a notícia cinge-se acerca de possível indeferimento da denúncia feito no protocolo nº 07010631610202384. O documento em questão não consta mais como acessível à 14ª Promotoria de Justiça. Ocorre que o denunciante não encaminhou o teor do citado protocolo para análise estando esta representação vaga e imprecisa e impossibilita a análise do conteúdo reclamado.

Visando a efetiva instrução, torno sem efeito o despacho contido ao evento 2 e retifico os termos nela contido determinando as seguintes providências:

- (1) seja a douta ouvidoria informada acerca deste despacho;
- (2) seja publicado o respectivo despacho no Diário Oficial do Ministério Público, a fim de oportunizar ao denunciante o complemento das informações acerca do teor da denúncia do protocolo nº 07010631610202384 a que se refere;
- (3) não apresentada a indicada complementação, fica desde logo indeferida a notícia de fato.

Após, volvam conclusos os autos.

Cumpra-se.

Araguaina, 12 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2024 às 19:20:18

SIGN: c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008320

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2023.0008320, instaurada nesta Promotoria de Justiça após denúncia anônima ofertada via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010598281202352, dispondo acerca da suposta condenação pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, processos n.º 2292/2012 e 5850/2016, do ex-presidente da Câmara Municipal de Pau D'Arco/TO, Sr. José Neton da Luz Soares, referente ao exercício financeiro de 2011.

Acompanha “denúncia”: cópia do acórdão n.º 34/2018/TCE/TO, extrato de decisão do processo, cópia do voto.

Em atos de instrução, expediu-se ofício ao investigado para que apresentasse sua defesa (evento 5 e 6).

Em resposta, informou que referente ao caso em tela foi ajuizada pelo Ministério Público a ação civil de improbidade administrativa, processo n.º 0000113-24.2018.827.2708/TO, sendo posteriormente firmado Acordo de Não Persecução Cível, o qual teria sido cumprido integralmente, resultando na extinção do feito com resolução do mérito. Acompanhado da resposta, apresentou cópia de Termo de Ajustamento de Conduta, da sentença e dos comprovantes de pagamento (evento 9).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, constata-se que o processo correspondente à prestação de contas do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Pau D'Arco/TO, no exercício de 2011, Sr. José Neton da Luz Soares, processo n.º 2292/2012 e anexos n.º 5850/2016 e 13036/2011, já foi, em 24/01/2018, objeto de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, processo n.º 000113-24.2018.87.2708, protocolado por esta Promotoria de Justiça de Arapoema/TO.

Em análise aos autos judiciais, foi identificado que em 02/03/2021, evento 65, foi celebrado e realizada a juntada de acordo de não persecução cível.

No que se refere ao acordo celebrado entre o Ministério Público e o investigado, este encontra-se amparado pela Lei n.º 8.429/1992, art. 17-B e seguintes, sendo plenamente cabível, inclusive após o ajuizamento de ação de improbidade administrativa.

Ademais, constata-se que o ANPC foi devidamente homologado pelo juízo competente, bem como cumprido pelo investigado, não havendo, portanto, que se falar em irregularidade constatada nos autos do processo n.º 2292/2012 e seus anexos.

Dessa forma, uma vez que a demanda já foi apreciada pelo Poder Judiciário do Estado do Tocantins nos autos supracitado, bem como se encontra transitada em julgado desde 01/06/2022, razão não há para o prosseguimento do presente procedimento extrajudicial, devendo ser arquivado (art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º incisos II

da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO

Cientifique o interessado da presente decisão via edital, uma vez que se trata de anônimo, informando-o da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, §1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Neste ato realizo a comunicação à Ouvidoria Ministerial.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, providenciando-se a baixa no sistema de registro.

Arapoema, 15 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0059/2024

Procedimento: 2023.0008782

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que se trata de Notícia de Fato n.º 2023.0008782 instaurada em razão do recebimento do ofício n.º 32/2023, expedido pelo Vereador Carlos Magno de Sousa Silva, versando acerca da possível situação de precariedade de ambulância do município de Pau D’Arco/TO.

CONSIDERANDO que em atos de instrução foram expedidos ofícios à Prefeitura de Pau D’Arco/TO e a Secretária de Saúde municipal;

CONSIDERANDO que em resposta os respectivos órgãos informaram que o município conta com 02 ambulâncias, sendo que a falta de uma não prejudicaria a transferência dos pacientes quando se fizesse necessário, bem como que o veículo objeto da demanda já teria sido realizado os devidos reparos, conforme imagens fotográficas e vídeos franqueados;

CONSIDERANDO que notificada a parte interessada acerca da resposta ofertada, foi noticiado que a ambulância municipal objeto da presente demanda teria sido apreendida pela PRF no município de Araguaína/TO, devido à constatação de irregularidades;

CONSIDERANDO que o presente procedimento extrajudicial encontra-se com prazo vencido, mas carece de diligências imprescindíveis para demais providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que no caso das emergências a falta de uma ambulância pode ser a diferença entre a vida e a morte, assim como no caso de transplantes, transportes do órgão e de passageiros entre cidades para tratamento de saúde;

CONSIDERANDO que a responsabilidade fundamental da atividade médica é preservar a vida, aliviar o sofrimento, promover a saúde e melhorar a qualidade e a eficácia do tratamento emergencial;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público dispõe que *“o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – Instruir outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil.”*;

CONSIDERANDO que o artigo 24 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público disciplina que *“o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.”*;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com base no artigo 23, IV, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, para fins de assegurar e acompanhar manutenção e o pleno funcionamento das ambulâncias lotadas na Secretaria Municipal de Saúde do município de Pau D'Arco/TO, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Neste ato comunico o Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente;
- c) Neste ato comunico o Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Pau D'Arco/TO, requisitando informações acerca da suposta apreensão da ambulância municipal pela PRF em razão do suposto estado de precariedade, bem como apresente documentação probatória (vídeos e imagens) das duas ambulâncias disponíveis no município, devendo aparecer a placa de identificação de cada.

Após, com ou sem resposta, volte-me conclusivo.

Arapoema, 15 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2024 às 19:20:18

SIGN: c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - Promoção de Arquivamento

Procedimento: 2023.0011491

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta ausência de pagamento de adicional de insalubridade aos profissionais da saúde lotados em hospitais do Estado do Tocantins.

É o relatório necessário, decido.

O suposto ato lesivo noticiado na representação possui caráter essencialmente patrimonial e individual, ainda que homogêneo, não se tratando de interesse coletivo em sentido amplo ou alcançando repercussão social significativa que recomende a atuação estratégica, prioritária, qualificada e despessoalizada do Parquet, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB, art. 127, caput e 129, III). O Ministério Público deve priorizar, nos termos da Recomendação nº 34/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, em sua atuação, as questões de grande impacto social e o resguardo dos interesses mais elevados da coletividade. Toda a atividade investigativa realizada pelo Parquet deve se pautar na noção finalística ínsita à sua conformação constitucional. Por se tratar de intervenção qualificada, não se confunde com a defesa de todo e qualquer direito, ainda que de índole constitucional, justificando-se para salvaguardar os interesses mais caros da sociedade e sempre que sua atuação se apresentar como a forma mais adequada e eficiente de preservá-los.

Ante o exposto, dada a ausência de legitimidade do Ministério Público na tutela do suposto direito noticiado na representação, com fulcro no art. 5º, inciso I da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo dos termos desta decisão, via edital a ser publicado no DOE/MPETO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Decorrido o prazo, *in albis*, para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão à Secretaria Estadual da Saúde - SESAU/TO.

Palmas, 15 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2024 às 19:20:18

SIGN: c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0058/2024

Procedimento: 2024.0000124

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a situação de vulnerabilidade social da senhora J.L.S., pessoa idosa (69 anos), com problema de saúde (carcinoma escamoso *in situ*) e aparente falta de cuidados adequados, inclusive em razão da existência de indicação cirúrgica desde 2020 (não realizada), e que reside com seu filho, que supostamente negligência o tratamento de saúde à genitora, conforme Ficha de Notificação de Violência nº 3535999 de 11/12/2023, da Secretaria Municipal da Saúde.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, requisitando a realização de visita domiciliar à senhora J.L.S., pessoa idosa, bem como elaboração de relatório social, com o estudo da composição familiar, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

3.2) Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, solicitando a designação de Assistente Social ou Psicólogo para a elaboração de estudo psicossocial da situação da senhora J.L.S., pessoa idosa, especialmente sobre: a) possível situação de vulnerabilidade da idosa e sua qualificação (nome, completo, RG, CPF, entre outros); b) estudo da composição familiar; c) se a idosa aparenta ter discernimento, bons cuidados de higiene, saúde e alimentação; d) se consegue realizar as atividades do dia a dia com autonomia; e) caso negativo, para quais atividades precisa de assistência; f) se a idosa recebe algum benefício (e qual) e quem administra; g) se foi observada alguma possível situação de maus-tratos contra a idosa ou negligência nos tratamentos de saúde (e quem seriam os possíveis autores); e h) outras questões pertinentes e constatadas durante a visita domiciliar;

3.3) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando informações sobre a existência de acompanhamento da idosa por parte da equipe de Unidade de Saúde da Família da área de abrangência da paciente, com a elaboração de relatório circunstanciado sobre o quadro de saúde dele;

3.4) Requisite-se à Autoridade de Polícia Civil a realização de diligências investigatórias visando à persecução penal em face do narrado na Ficha de Notificação de Violência nº 3535999 de 11/12/2023, da Secretaria Municipal da Saúde, bem como a elaboração de relatório social analítico e parecer social pela equipe de serviço social que assiste a Delegacia Especializada de Atendimento à vulneráveis, com o escopo de constatar possível prática criminosa em desfavor da pessoa idosa.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento

administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 15 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2024 às 19:20:18

SIGN: c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Ao Departamento de Publicação de Atos Oficiais/PGJ

De ordem da Excelentíssima Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, solicito a publicação no Diário Oficial do Ministério Público o seguinte edital referente ao ICP nº 2022.0001454:

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA, aos demais interessados, acerca do ARQUIVAMENTO do ICP nº 2022.0001454, instaurada para apurar possíveis danos à Ordem Tributária decorrente de suposta sonegação fiscal por ausência de emissão de nota fiscal para os pagamentos efetuados perante a UNINASSAU-Palmas. (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2024 às 19:20:18

SIGN: c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008101

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento do Auto de infração nº 00021/2023, lavrado pelos agentes da Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana de Palmas em desfavor de Amilton Dias Moreira Cordeiro, por praticar ato de maus tratos de animal doméstico (galos).

Segundo o Relatório nº 40/2023, no dia 12 de agosto de 2023, a equipe de patrulhamento da GMP, se deparou com o Sr. Amilton, transportando em sua motocicleta 02 galos da raça MURA (raça de galo de briga). Foi verificado que um dos animais estava bastante machucado, onde o Sr. Amilton informou que estava vindo de uma rinha de galo e que havia colocado os galos para brigar e que só 01 havia se machucado. Diante dos fatos constatados, foi lavrado o Auto de Infração nº 00021/2023 e o Termo de Apreensão dos animais nº 04010/2023.

Visando a instrução dos autos, foi encaminhado ofício à DEMAG, solicitando a averiguação da notícia e a instauração do procedimento investigatório ou, acaso já existia tal procedimento, que informasse o respectivo número pelo qual tramita no Sistema Eproc.

Em resposta ao Ofício, foi encaminhado que foi instaurado o TCO nº 3743/2023, inserido no sistema E-Proc sob o nº 0049335-19.2023.8.27.2729.

Com isso, observa-se que a investigação policial em curso, com o devido acompanhamento pelo Ministério Público, é suficiente e adequada à tutela dos bens em tela, não havendo justificativa para o seguimento concomitante do presente procedimento, visto que eventuais diligências e requisições serão similares aos realizados pela autoridade policial.

Além do mais, a eventual reparação civil dos danos ambientais poderá ser ajustada nos autos do procedimento criminal.

Assim, considerando a necessidade de racionalização dos serviços e a ausência de fundamento atual para o seguimento das investigações neste feito, DECIDO PELO ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no 5º, II, da Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Por tratar-se de Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício, deixo de proceder a cientificação do noticiante, nos termos dos § 2º, do art. 5º da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

Palmas, 15 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KONRAD CESAR RESENDE WIMMER

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009305

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do Auto de Infração AUT-E/54676F-2023, lavrado pelo Naturatins em desfavor de Jo da Conceição Araújo, por transportar e ter em depósito 200 kg de pescado das espécies curvina e manpará sem a licença de trânsito, transporte e comercialização emitida por órgão ambiental competente.

Segundo o Relatório nº 1014/2023, a equipe de fiscalização do Naturatins recebeu denúncia anônima através de um vídeo que mostrava um galpão com diversas caixas contendo pescado, depositados de maneira irregular. Após a realização da fiscalização in loco, a equipe identificou que havia em depósito 200 kg de pescado em posse do autuado, armazenados de forma inadequada e sem a licença ambiental necessária. Diante dos fatos constatados, foi lavrado o Auto de Infração AUT-E/54676F-2023 e o Termo de Apreensão APR-E/8A7382-2023 Nº 1.003.129 .

Visando a instrução dos autos, foi encaminhado ofício à DEMAG, solicitando a averiguação da notícia e a instauração do procedimento investigatório ou, acaso já existia tal procedimento, que informasse o respectivo número pelo qual tramita no Sistema Eproc.

Em resposta ao Ofício, foi encaminhado que foi instaurado o Inquérito Policial nº 14886/2023, inserido no sistema E-Proc sob o nº 0049290-15.2023.8.27.2729.

Com isso, observa-se que a investigação policial em curso, com o devido acompanhamento pelo Ministério Público, é suficiente e adequada à tutela dos bens em tela, não havendo justificativa para o seguimento concomitante do presente procedimento, visto que eventuais diligências e requisições serão similares aos realizados pela autoridade policial.

Além do mais, a eventual reparação civil dos danos ambientais poderá ser ajustada nos autos do procedimento criminal.

Assim, considerando a necessidade de racionalização dos serviços e a ausência de fundamento atual para o seguimento das investigações neste feito, DECIDO PELO ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no 5º, II, da Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Por tratar-se de Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício, deixo de proceder a cientificação do noticiante, nos termos dos § 2º, do art. 5º da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

Palmas, 15 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KONRAD CESAR RESENDE WIMMER

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009304

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do Auto de Infração AUT-E/383911-2023, lavrado pelo Naturatins em desfavor de Meiriele Costa Araújo, por transportar 457 kg de pescado sem autorização de trânsito e comercialização emitida por órgão ambiental competente.

Segundo o Relatório nº 992/2023, a equipe de fiscalização do Naturatins recebeu denúncia anônima através de um vídeo que mostrava um galpão com diversas caixas contendo pescado, depositados de maneira irregular. Em fiscalização in loco, a equipe identificou que no local estava sendo transportado peixes da espécie mapará, de forma inadequada e sem a licença ambiental necessária. Ainda no local, constatou-se que os pescados estavam sendo transportados na carroceria de um veículo, em desacordo com as normas da vigilância sanitária. Então, foi lavrado o Auto de Infração em questão, além de realizado o descarte dos pescados impróprios para consumo, através da Inutilização INUE/5E8EA5-2023.

Visando a instrução dos autos, foi encaminhado ofício à DEMAG, solicitando a averiguação da notícia e a instauração do procedimento investigatório ou, acaso já existia tal procedimento, que informasse o respectivo número pelo qual tramita no Sistema Eproc.

Em resposta ao Ofício, foi encaminhado que foi instaurado o Inquérito Policial nº 14884/2023, inserido no sistema E-Proc sob o nº 0048780-02.2023.8.27.2729.

Com isso, observa-se que a investigação policial em curso, com o devido acompanhamento pelo Ministério Público, é suficiente e adequada à tutela dos bens em tela, não havendo justificativa para o seguimento concomitante do presente procedimento, visto que eventuais diligências e requisições serão similares aos realizados pela autoridade policial.

Além do mais, a eventual reparação civil dos danos ambientais poderá ser ajustada nos autos do procedimento criminal.

Assim, considerando a necessidade de racionalização dos serviços e a ausência de fundamento atual para o seguimento das investigações neste feito, DECIDO PELO ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no 5º, II, da Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Por tratar-se de Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício, deixo de proceder a cientificação do noticiante, nos termos dos § 2º, do art. 5º da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

Palmas, 15 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KONRAD CESAR RESENDE WIMMER

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009305

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça substituto, da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0004524 instaurada a partir do Auto de Infração nº E/54676F-2023 lavrado pelo NATURATINS, em desfavor do Senhor Jo da Conceição Araujo, por transportar e ter em depósito 200kg de pescado diversos das espécies curvina e manpará, sem licença do órgão ambiental. informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO)

Palmas, 15 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KONRAD CESAR RESENDE WIMMER

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008730

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir das informações prestadas por Antonio José Delgado, em Termo de Declarações (evento 1), pelo qual noticiou a ocorrência de dois incêndios em sua propriedade, assim como alega suposta omissão da autoridade policial na investigação dos fatos.

Segundo o declarante, foi lavrado Boletim de Ocorrência sobre o primeiro incêndio, mas não obteve informação de qualquer providência por parte da Delegacia responsável, sendo que procurou a DEMAG e lá foi informado que o correspondente inquérito havia sido localizado, mas que não poderia lhe fornecer cópia, somente para advogado.

Por essa razão, procurou o ministério público porque não obteve providências com relação ao primeiro incêndio e teme que o segundo incidente, registrado por meio do Boletim de Ocorrência nº 062363/2019, também não seja investigado. Diante disso, solicitou ao Ministério Público que sejam adotadas as providências que entender cabíveis para a investigação dos fatos.

Conforme certidão anexada no ev. 03, os fatos alegados pelo declarante no presente procedimento já foram investigados através do Inquérito Policial nº 0009690-89.2020.8.27.2729, instaurado em 26/02/2020, a partir do Boletim de Ocorrência nº 062363/2019, o mesmo citado no presente requerimento.

Após o fim das investigações dos fatos acima narrados, a autoridade policial apresentou suas considerações (ev. 23 do IP), esclarecendo e concluindo não ter encontrado indícios suficientes de autoria quanto ao incêndio, e, entendendo esgotadas as diligências possíveis para investigação dos fatos, submeteu o Relatório Final à apreciação do Ministério Público e ao juízo competente.

Este Órgão de Execução, por sua vez, acolheu as considerações finais da autoridade policial, que empreendeu várias diligências no sentido de apurar, identificar e individualizar a autoria e materialidade delitiva, porém não logrou êxito quanto à autoria que autorizasse a deflagração de ação penal.

Por fim, no evento 6, foi solicitado à DEMAG informações quanto à instauração de algum outro procedimento para investigação dos fatos. Em resposta, a autoridade policial informou que foi instaurado o Inquérito Policial n.º 1309/2020, inserido no sistema E-Proc sob o n.º 0009690-89.2020.827.2729, e que as investigações foram concluídas ainda no ano de 2020.

É o relatório.

O caso é de arquivamento. Isso porque, após a devida instrução dos autos, não foi verificada omissão por parte da autoridade policial quanto à investigação de incêndio na propriedade do declarante.

Diversas diligências investigativas foram deflagradas nos autos nº 0009690-89.2020.8.27.2729, a fim de elucidar os fatos. Foram juntados o Laudo Pericial n.º 564/2020, Relatório de Missão Policial e os depoimentos de possíveis envolvidos. Porém, mesmo após todas essas averiguações, não foram identificados indícios de autoria do incêndio.

Por esse motivo, o Ministério Público promoveu o arquivamento do Inquérito Policial mencionado, amparando-se na insuficiência dos elementos de prova quanto à comprovação da autoria delitiva, com ressalvas acerca da possibilidade de reabrir o procedimento acaso surjam novas provas.

Posteriormente, o magistrado acolheu a promoção do Parquet e determinou o arquivamento do

Inquérito Policial, em trâmite sob o n.º 0009690-89.2020.827.2729.

Portanto, nota-se que todas as medidas cabíveis para elucidação dos fatos foram adotadas, no entanto, a deflagração de eventual ação penal ou qualquer outra providência foi obstada por não serem identificados indícios suficientes de autoria.

Desta forma, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, transcrito abaixo.

Promova-se a cientificação do noticiante acerca desta Decisão de Arquivamento, na forma do art. 5º, § 1º da Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

KONRAD CESAR RESENDE WIMMER

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008101

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Promotor de Justiça Dr. Konrad Cesar Resende Wimmer em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0008101 instaurada a partir do Auto de Infração nº 0021/2023 lavrado pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, em desfavor do Senhor Amilton Dias Moreira Cordeiro, por suposta prática de maus tratos a animais domésticos. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO)

Palmas, 15 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KONRAD CESAR RESENDE WIMMER

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008730

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça Dra. Kátia Chaves Gallieta, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0008730 instaurada por meio do Termo de Declaração para apurar relato de Incêndio Provocado por terceiros, na Propriedade do Senhor: Antonio José Delgado, Zona Rural de Palmas - To, Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO)

Palmas, 15 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KONRAD CESAR RESENDE WIMMER

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009304

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0009304 instaurada a partir do Auto de Infração E/F5C78F-2023, lavrado pelo NATURATINS, em desfavor da Senhora Meiriele Costa Araujo, por transportar 457 kg de pescado da espécie manpará, sem autorização do órgão ambiental. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO)

Palmas, 15 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KONRAD CESAR RESENDE WIMMER

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2024 às 19:20:18

SIGN: c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011566

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0011566 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“Gostaria de comunicar que o Conselho Municipal de Educação juntamente com o Conselho do FUNDEB de Bernardo Sayão não estão apreciando e nem fiscalizando os balancetes mensais das contas do FUNDEB e razão de não repasse das informações pelo Fundo de Desenvolvimento da Educação de Bernardo Sayão - TO. O Conselho já pediu via ofício os relatórios e até o momento só repassaram até o mês de Março do corrente ano. O Conselho pediu mediante ofício também do relatório dos contratos e as modulações das escolas municipais do segundo semestre e não obteve resposta. O conselho Municipal de Educação tem seu atendimento em uma sala emprestada, onde pela manhã e os funcionários da secretaria que usam e no período da tarde de toda terça-feira e usada pelo Conselho. A sala e no próprio prédio da Secretaria de Educação.”

Inicialmente foi observado que a situação apresentada pelo noticiante é referente à questão de educação, especificamente a transparência nos repasses realizados, que seguindo o ATO Nº 73/2016, compete à 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins "Atribuição: Perante A Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude; e Nos Feitos Relativos Aos Idosos e à Educação."

É o resumo da questão.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Considerando as informações apresentadas, verifica-se que a situação exposta compete à 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins "Atribuição: Perante A Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude; e Nos Feitos Relativos Aos Idosos e à Educação."

Dessa forma, constata-se que o presente procedimento já foi remetido para conhecimento, conforme consta nos autos (evento 4).

É certo que o correto seria o encaminhamento interno da notícia de fato internamente. Entretanto, o documento anterior foi assinado pelo próprio promotor de justiça que atua na 4ª Promotoria de Justiça, o qual afirma que já foi instaurada notícia de fato com os mesmos autos.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). Ademais, “A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.”(NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

No caso, portanto, deve ser arquivada a notícia de fato anônima, já que instaurada na promotoria de justiça que possui atribuição para tanto.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja efetivada a cientificação do denunciante com publicação, via edital, da decisão de arquivamento (já que anônimo), cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja efetuada a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público - OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 15 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2024 às 19:20:18

SIGN: c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0002376

Cuida-se de Inquérito Civil nº 1239/2020 originado através de representação formulada pela pessoa de CONRADO DIAS DE SOUZA, narrando possíveis irregularidades no Município de Novo Jardim-TO, na gestão de Anibal Cavalcante, nos anos de 2009 a 2012.

Dentre as irregularidades apontadas, narra que o ex-gestor nomeou servidores em cargos comissionados de chefe de gabinete, chefe de controle interno e de assessor do Prefeito, sendo que tais cargos não eram previstos em Lei, não integrando a estrutura da administração pública (fls. 151-215); bem como que o município locou imóvel da filha do prefeito, de nome Maria José Albuquerque Cirqueira, durante um ano e meio, de forma indevida por ser parente de primeiro grau e por valor até três vezes maior que os praticados em outras locações feitas pelo próprio gestor em imóveis do mesmo porte (fls. 218-243).

Instaurado o presente, foi remetido ofício ao Município de Novo Jardim-TO (evento 3), requisitando as seguintes informações:

- a) cópia dos instrumentos normativos que previam a estrutura de cargos da administração pública, inclusive comissionados e de confiança nos anos de 2009 a 2012;
- b) informe se havia previsão legal da existência dos cargos de chefe de gabinete, chefe de controle interno e de assessor do Prefeito no referido período;
- c) encaminhe relação de todas as pessoas nomeadas aos cargos de chefe de gabinete, chefe de controle interno e de assessor do Prefeito no período de 2009 a 2012, com a respectiva data de nomeação e exoneração e os respectivos salários; cópia de todos os contratos de locação de imóveis do Município de Novo Jardim no período de 2009 a 2012.

Por sua vez, o Município de Novo Jardim-TO apresentou informações ao evento 8.

Ao evento 12, requisitou-se informações a Câmara de Vereadores de Novo Jardim-TO sobre as Leis nº 072/2005, 073/2005 e 036/2002, bem como se estas se encontravam em vigor no período de 2009 a 2012, especificamente no que diz respeito à previsão dos cargos de chefe do controle interno, chefe de gabinete e assessor do Prefeito, cujas informações foram apresentadas ao evento 17.

Por fim, ao evento 24, restou solicitado ao Município de Novo Jardim-TO o encaminhamento de cópia de todos os contratos de locação de imóveis do Município, relativo aos anos de 2009 a 2012, no entanto, em resposta (evento 26), a atual gestão relatou que se tratam de documentos referentes a 03 (três) gestões anteriores, ao passo que naquele período não foi feita a guarda no arquivo de maneira correta, eis que os documentos solicitados não foram localizados.

Ocorreu a prorrogação do procedimento ao evento 19 e posteriormente ao evento 27.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial em razão do prazo prescricional.

Inicialmente, vale ressaltar que o art.8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Quanto ao ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial.

Desse modo, infere-se que o presente inquérito civil público fora instaurado no ano de 2020 para investigar possíveis irregularidades no Município de Novo Jardim-TO, na gestão de Anibal Cavalcante Cerqueira, nos anos de 2009 a 2012.

Decorrido 1 (um) ano do inquérito civil, não foram suficientes para investigar possíveis irregularidades, ao passo que houve a prorrogação de prazo do referido procedimento (eventos 19 e 27).

Inobstante, em que pese o procedimento tenha como objeto possíveis irregularidades perpetradas pelo então prefeito de Novo Jardim-TO, Anibal Cavalcante Cerqueira, na gestão de 2009 a 2012, constata-se que o presente procedimento diz respeito a possíveis atos de improbidade ocorridos entre os anos de 2009 e 2012, aos quais não se aplica a Nova Lei de Improbidade nº 14.230/21, mais precisamente no que se refere à prescrição de 8 (oito) anos, mas sim, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, de acordo as antigas regras da Lei n.º 8.429/92, pois a nova lei não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da irretroatividade.

É mencionável, ainda, que referido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir do término do mandato nos casos de responsabilidade por ato de improbidade dos gestores, encontrava-se disposto no art. 23, I, da Lei 8.429/92, o qual dispunha (antes das alterações de redação dadas pela Lei nº 14.230/21).

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança;

(...)

Observa-se, assim, dado o término do mandato do ex-Prefeito Anibal Cavalcante Cerqueira em 2012, até a presente data já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade, de acordo com o art. 23, I, da Lei 8.429/92, considerando que supostas condutas se, de fatos praticadas e eventualmente comprovadas, encontravam-se sob a égide da Lei anterior, estando, portanto, prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer tentativa para a responsabilização do ato de improbidade.

Além disso, malgrado exista a discussão acerca do prosseguimento do procedimento em relação ao ressarcimento do dano ao erário, pois esta pretensão seria imprescritível. No entanto, infere-se precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – AREsp 1569465 (anexo) em sentido contrário, cujo ministro Napoleão Nunes Maia Filho manteve acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), que reconheceu a prescrição em uma Ação de Improbidade Administrativa contra ex-ministro de Saúde por atos relacionados ao período em que ele ocupou cargo de Secretário de Saúde de Campo Grande.

No referido acórdão, o ministro do STJ sustentou, ainda, que tendo sido reconhecida a prescrição da ação de improbidade, “*não há como prosseguir a pretensão de ressarcimento ao dano aos cofres públicos, pois a*

restituição ao erário é umas das sanções possíveis do artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992.”. Sendo assim, segundo o magistrado, a ausência de propositura da ação no prazo legal de 05 (cinco) anos impossibilita o prosseguimento da demanda, *“visto que tudo está fulminado pela prescrição.”*

De igual modo, a mesma compreensão foi emitida no seguinte julgado:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – TERMO A QUO - TÉRMINO DE MANDATO – SENTENÇA RATIFICADA. Considerando que o Requerido deixou o mandato de Prefeito em 31/12/1996 e a presente ação foi proposta em 23/04/2015, significa dizer que a pretensão ressarcitória do Ministério Público, foi atingida pela prescrição. Por isso, consoante às informações constantes nos autos, a prescrição deve ser pronunciada na espécie nos termos do inciso I do Artigo 23 da LIA n. 8.429/1992. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal).

(TJ-MT 00047950220158110015 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 02/12/2020, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 14/12/2020) (Grifo nosso)

Portanto, não há que se falar em prosseguimento do presente em relação a pretensão de ressarcimento de dano ao erário, visto que também se encontra fulminada pela prescrição.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: *“diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências”*.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, em razão da prescrição para propositura de ação para responsabilização do ato de improbidade, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 12 de janeiro de 2024
Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0002764

Cuida-se de Procedimento Administrativo nº 1466/2020, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir de informações constantes do relatório do Conselho Tutelar, informando sobre possível situação de risco das crianças K. R. D. S. e T. R. D. S., filhos de Evanice Rodrigues Silva e Genivaldo Lopes dos Santos, em razão da negligência familiar.

Com fulcro a apurar a situação, foram expedidos, no decorrer do procedimento, diversos ofícios ao Conselho Tutelar e Centro de Referência Especializado em Assistência Social de Dianópolis-TO, a fim de acompanhar e evitar possível situação de risco/negligência envolvendo os menores.

Ressalta-se que, em relação a menor K. R. D. S. (nascida aos 28.06.2012) e seus outros irmãos, K. R. D. S. (nascido aos 01.08.2008) e C. R. S. (nascido aos 15.09.2015), fora proposta Ação de Destituição do Poder Familiar (Autos nº 0000222-38.2023.8.27.2716), de modo que eles se encontram devidamente acolhidos na Casa de Acolhimento Provisório de Dianópolis-TO.

Quanto ao menor T. R. D. S., denota-se que ele atualmente reside com seu genitor, sr. Genivaldo Lopes dos Santos, bem como na companhia da sua avó paterna. Portanto, em relação a ele, não se vislumbra a ocorrência de negligência familiar e/ou situação de risco, não havendo necessidade do prosseguimento do feito para acompanhamento do mesmo.

É a síntese do necessário.

DECISÃO:

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, eis que não se afiguram mais razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento.

Conforme já inclusive elucidado na presente decisão, após as diligências iniciais, fora proposta Ação de Destituição do Poder Familiar (Autos nº 0000222-38.2023.8.27.2716) em relação aos menores K. R. D. S., K. R. D. S. e C. R. S. No que concerne ao menor T. R. D. S., não se verifica atual situação de risco/negligência em face do mesmo.

No que concerne a guarda, constata-se que K. R. D. S., K. R. D. S. e C. R. S. encontram-se acolhidos na Casa de Acolhimento Provisório de Dianópolis-TO, sob os cuidados e orientação do Estado. Por sua vez, a guarda do menor T. R. D. S. tem sido exercida pelo seu genitor e sua avó paterna, sem indícios de situação de negligência/risco.

Além disso, consoante exposto acima, os menores encontra-se felizes, bem assistidos e devidamente acompanhados pelos órgãos responsáveis. Sendo assim, há de se reconhecer não existirem elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de

quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento.

Deixo de cientificar o Conselho Tutelar de Dianópolis-TO, eis que a notícia de fato restou encaminhada ao Ministério Público em face do dever de ofício, nos termos do art. 28, §2º, da referida resolução.

Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Dianópolis, 12 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0002524

Cuida-se de Procedimento Administrativo nº 1459/2020, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir da Notícia de Fato nº 2022.0001265, cujo relatório foi encaminhado pelo Conselho Tutelar de Dianópolis-TO, que narra possível situação de risco envolvendo a adolescente N. V. L., em razão de negligência familiar.

Com fulcro a apurar a situação, durante o trâmite do referido procedimento, foram expedidos diversos ofícios ao Conselho Tutelar e Centro de Referência Especializado em Assistência Social de Dianópolis, com a finalidade de acompanhar a citada adolescente e seu núcleo familiar, como também acompanhar, apurar e evitar possível situação de risco em detrimento da adolescente.

Pois bem! O último relatório encaminhado pelo CREAS (evento 27), narra que a adolescente em questão reside atualmente no Setor Nova Cidade, nesta urbe, em residência cedida por familiares.

Ainda segunda consta, a adolescente mudou-se para a cidade em razão da gravidez, ao passo que deu a luz a sua filha no dia 19.08.2022. Relatou que assim que a neném crescer um pouco, pretende retornar para a zona rural, pois entende que a vida é melhor na fazenda.

A adolescente continua residindo com seu companheiro e pai da sua filha, o sr. Wanderson Nascimento Sousa.

Por fim, ainda conforme consta do relatório, a adolescente demonstrou estar feliz, sobretudo com o nascimento da criança. De igual modo, manifestou preocupação com a segurança e alimentação da filha, bem como demonstrou proporcionar carinho e bem-estar a ela, além de muito afeto.

É a síntese do necessário.

DECISÃO:

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, eis que não se afiguram mais razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento.

Conforme já inclusive elucidado na presente decisão, após as diligências iniciais, realizou-se o acompanhamento período da adolescente e de seu núcleo familiar, cujo objetivo era averiguar e evitar possíveis situações de negligência/risco, bem como de orientar a adolescente na juventude, com o intuito de fortalecimento, proteção e atenção a menor, prevenindo e/ou mediando condições para superação de conflitos.

Desse modo, verifica-se que a adolescente N. V. L. não se encontra em situação de negligência/risco, pelo contrário, mostra-se feliz e bem assistida por seu companheiro e familiares. Sendo assim, há de se reconhecer não existirem elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento.

Deixo de cientificar o Conselho Tutelar de Dianópolis-TO, eis que a notícia de fato restou encaminhada ao Ministério Público em face do dever de ofício, nos termos do art. 28, §2º, da referida resolução.

Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Dianópolis, 12 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2024 às 19:20:18

SIGN: c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0009105

A Promotora de Justiça, Dr^a. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7^a Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante Anônimo, acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0009105, a qual foi instaurada para apurar a existência de festas irregulares na cidade de Gurupi – TO, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 7^a Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920085 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2023.0009105

Representante: Anônimo

Representada: Município de Gurupi.

Objeto: “Apurar a existência de festas irregulares em Gurupi – TO”.

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir de representação anônima perante a Ouvidoria, na qual o cidadão informa que há anos “...acontece diversos eventos irregulares, com fechamento da via sem as devidas autorizações e sem devido pagamento de tributos”. Informa, ainda, que “uma festa em específica, denominada Interfacu, tem chamado a atenção não só pelos organizadores que usam suas regalias como servidores públicos, e assim fugindo de suas responsabilidades administrativas”.

De início foram requisitadas diligências à Diretoria de Posturas para averiguar o caso, ev. 04.

Em resposta, a Diretoria de Posturas informou que a festa denominada “Inter Facu Norte” foi realizada pela empresa Bejá Animações, Promoções, Festas e Eventos Ltda e possuía alvará do corpo de bombeiros, licença para interdição da via pública, autorização para eventos e foi recolhido o ISSQN, ev. 08.

Diante da informação, foram solicitadas cópia das licenças/alvarás informados no ev. 08, obtidos para a realização da mencionada festa (ev. 11), as quais foram encaminhadas no ev. 12.

Vieram os autos concluso.

Pois bem.

Analisando o feito com o vagar necessário, vislumbro ser o caso de indeferimento do feito.

Da análise dos documentos coligidos aos autos, observa-se que no tocante a festa apontada especificamente na representação, esta obteve todas as licenças e alvarás exigidos pela legislação vigente, não havendo se falar em ilegalidade.

Já no que diz respeito a indicação das pessoas para a diretoria de posturas por parte do executivo local, não cabe ao Ministério Público interferir, vez que se trata de indicação para cargo de gestão e de confiança.

Com efeito, há se destacar que ainda que não produza os resultados esperados pela sociedade, o Ministério Público tem agido na busca de fazer cessar as irregularidades que ocorrem na gestão municipal e no seio da sociedade, zelando pela tranquilidade e sossego públicos, toda vez que é acionado, utilizando de procedimentos extrajudiciais ou mesmo judicialmente quando não consegue êxito pelas vias administrativas.

Desse modo, a suposta irregularidade noticiada na representação não foi confirmada pelos órgãos de fiscalização, de maneira que o objeto da investigação restou frustrado.

Isto posto, não vislumbro a existência de elementos mínimos de irregularidade a ensejar a atuação do Ministério Público, motivo pelo qual, com fundamento no art. 5^a, I, da Resolução n^o. 005/2018 do CNMP, promovo o arquivamento deste feito, com a cientificação do representante, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias, nos termos do §1^o, dispositivo supracitado.

Gurupi, 15 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0013010

A Promotora de Justiça, Dr^a. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7^a Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante Anônimo, acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0013010, a qual foi instaurada para apurar suposta criação de cavalos soltos na cidade de Gurupi – TO, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 7^a Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920085 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2023.0013010

Representante: Anônimo

Representada: Município de Gurupi.

Objeto: “Apurar suposta criação de cavalos soltos na cidade de Gurupi – TO”.

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de representação anônima, na qual o cidadão informa que 02(duas) motos bateram em cavalos soltos pelas ruas do setor Nova Fronteira tendo os motoqueiros ficado gravemente feridos e que existem cavalos soltos por toda a cidade e o município nada faz.

Pois bem.

Da análise do caso, observo que é o caso de indeferimento da representação e arquivamento dos autos.

Com efeito, o problema narrado na representação não é novo e já foi objeto de ação civil pública, autos nº. 0013831-70.2023.8.27.2722 em 02/12/2023, a qual aguarda apreciação do pedido liminar para obrigar o município a construir um local adequado para receber os animais de grande porte recolhidos das ruas da cidade.

Assim, despicienda a instauração de novo procedimento extrajudicial, quando já existe ação civil pública em andamento consoante dispõe a Resolução nº. 005/2018 do CNMP.

Isto posto, por entender que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos

tutelados pelo Ministério Público, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, indefiro a representação e determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com a devida cientificação do Representante para, caso queira, ofereça recurso no prazo de 10 (dez) dias nos termos art. 5º, §1º da Resolução supracitada.

Junte-se cópia da representação nos autos da ação civil pública nº. 0013831- 70.2023.8.27.2722.

Gurupi, 15 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2024 às 19:20:18

SIGN: c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0002709

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de investigar possível prática de atos de improbidade administrativa consistente em retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, tendo por base Notícia de Fato 2021.0002709 instaurada a partir de denúncia anônima, por meio da Ouvidoria deste Ministério Público no qual relata que:

“a prefeita municipal de Miracema do Tocantins, Camila Fernandes de Araújo, NÃO vem cumprindo o art. 77. onde compete privativamente ao Prefeito: XI - encaminhar mensalmente à Câmara Municipal, o balancete, contendo o quadro demonstrativo da despesa e receita, com os respectivos comprovantes, nos prazos previstos nesta lei orgânica. e ainda no XV - prestar a Câmara, dentro 30 (trinta) dias as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados; a gestora municipal não responde nenhuma solicitação APROVADA pelo legislativo municipal, nenhum documento oficial, não tem respostas até a presente data. solicitamos que sejam tomadas as medidas cabíveis, pois a prefeita não cumpre com a lei orgânica do município”.

Recebido o *suso*, oficiou-se a gestora Municipal para que a mesma apresentasse e informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão (evento 02).

Em sua defesa (evento 03) a Gestão Municipal informou que, ciente de suas obrigações, o envio dos balancetes ainda não foi realizado pois o tribunal de contas do estado do Tocantins alterou a tabela das Fontes de recursos, necessárias para o fechamento dos balancetes mensais no ano de 2021, conforme portaria do tribunal de contas do estado do Tocantins – TCE/TO 169/2021 de 15 de março de 2021, com poderes retroativos a 01/01/2021, a portaria consta no Boletim Oficial de número 2741.

Afirmou que, tão logo ajustados as fontes de recurso, conforme determinado pelo TCE/TO e envio do SICAP/CONTABIL ao mencionado TCE, os balancetes serão enviados ao poder legislativo.

Destacou que é uma vez publicadas no portal da transparência, as análises de receitas e despesas estão disponíveis para toda a municipalidade, concretizando se a política pública de transparência.

Findo o prazo de instrução da Notícia de fato, no evento 4 prorrogou-se o feito sendo determinado o envio de ofício à Gestão Municipal solicitando informações acerca da regularização de envio dos dados contábeis relativos ao “Orçamento” e “1” Remessa, estabelecido no artigo 3º, parágrafo 1º da Instrução Normativa nº 011/2012, conforme apresentado em anexo a Portaria nº 170/2021 pelo Ofício/Procuradoria 69/2021 de 16 de abril de 2021 (evento 06).

Em resposta (evento 32) fora informado pela Gestão Municipal que houve o envio de balancetes para a Câmara Municipal de Vereadores. Destacou que a Secretaria de finanças tem se esforçado bastante para enviar os demais balancetes para o poder legislativo bem como disponibilizar todos os balancetes no portal da transparência.

Findo o prazo de instrução da Notícia de Fato converteu-se o feito em Inquérito Civil Público (evento 08) sendo determinado o envio de Ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores de Miracema do Tocantins-TO e aos demais vereadores do Município para que informassem a esse Órgão de Execução a recusa por parte do Poder Público Municipal, na pessoa da Gestora Pública, em encaminhar, mensalmente, à

Câmara Municipal, o balancete, contendo o quadro demonstrativo da despesa e receita, com os respectivos comprovantes, nos prazos previstos na Lei Orgânica do Município de Miracema do Tocantins - Artigo 77, inciso XI da Lei Orgânica do Município de Miracema do Tocantins; bem como deixar de prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados - Artigo 77, inciso XV da Lei Orgânica do Município de Miracema do Tocantins, para tanto deverá ser encaminhado documento hábil a comprovar as alegações (eventos 21 a 31).

Findo o prazo de instrução do Inquérito Civil Público promoveu-se a a prorrogação do feito (evento 32), sendo reiterados os ofícios encaminhados ao Presidente da Câmara de Vereadores e aos vereadores, ante a ausência de resposta dos mesmo até aquele momento (eventos 35 ao 45).

Em resposta ao solicitado os vereadores Eudes Diniz (evento 47), Cirilo Douglas (evento 50), Sírio Ferreira (evento 51), Adão Pereira (evento 52), Agenor Alves (evento 53) Francisco de Assis (evento 58) e o Presidente da Câmara de Vereadores, Níbio Gomes (evento 49), afirmaram que as contas do poder executivo são remetidas ao tribunal de contas do estado o qual analisa e emite parecer prévio técnico para a Câmara municipal proceder com o respectivo julgamento. No que tange aos pedidos de informações, informaram que devido ao princípio do colegiado tais pedidos devem necessariamente passar por aprovação no plenário para depois a mesa encaminhar ao chefe do poder executivo municipal. Dessa forma pedidos de informações isoladamente por qualquer parlamentar sem passar pela aprovação do plenário não possui validade jurídica, pois quem tem legitimidade e competência é a casa legislativa. Por fim destacaram que perante o poder legislativo municipal até aquele momento não havia tramitado nenhum pedido de informação ao poder executivo.

Por sua vez, os vereados Tânia Precata (evento 46) e Lucas Lucca (evento 48) afirmaram que data não obteve acesso a nenhum balancete do executivo municipal destacando que os requerimentos ela borados pelos mesmos, aprovados pelo plenário da Câmara Municipal, até a presente data não haviam sido respondidos pelo Executivo Municipal.

É o relatório.

DO APURADO

Inicialmente, cumpre destacar o presente Inquérito Civil Público fora instaurado com o objetivo de investigar possível prática de atos de improbidade administrativa consistente em retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, no que tange a apresentação de balancetes, bem como, ante a ausência de informações solicitadas pela Câmara de Vereadores.

Promovida as diligências extrajudiciais necessárias, fora constatado a ausência de veracidade na denúncia formulada, considerando que conforme depoimento da grande maioria dos vereadores daquela casa de Leis as contas do poder executivo são remetidas ao tribunal de contas do estado o qual analisa e emite parecer prévio técnico para a Câmara municipal proceder com o respectivo julgamento. No que tange aos pedidos de informações, informaram que devido ao princípio do colegiado tais pedidos devem necessariamente passar por aprovação no plenário para depois a mesa encaminhar ao chefe do poder executivo municipal. Dessa forma pedidos de informações isoladamente por qualquer parlamentar sem passar pela aprovação do plenário não possui validade jurídica, pois quem tem legitimidade e competência é a casa legislativa. Por fim destacaram que perante o poder legislativo municipal até aquele momento não havia tramitado nenhum pedido de informação ao poder executivo.

Quanto as afirmações do vereadores Lucas Lucca e Tânia Precata, da análise da documentação enviada denota-se que não houve qualquer requerimento de informação formulado pelos mesmos, sendo que os requerimentos apresentados a esta Promotoria que foram encaminhados ao Executivo Municipal tratavam-

se tão somente de requerimentos de urgência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do INQUÉRITO CIVIL autuado sob o nº 2021.0002709, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

1 - Determino que seja promovida a cientificação do interessado através da publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público, no prazo de 03 dias, nos termos do § 1º, do art. 18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

2 - Determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação do interessado ou da publicação na imprensa oficial ou da lavratura do termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

3 - Decorrido o prazo sem manifestação, o presente Inquérito Civil deverá ser arquivado eletronicamente no sistema *E-EXT*, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o § 2º, do art.18 , da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 13 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2024 às 19:20:18

SIGN: c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003644

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 2023.0003644, informando-lhe que de tal decisão cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Natividade, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2024 às 19:20:18

SIGN: c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920085 - DESPACHO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0000111

Autos sob o nº 2024.0000111

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 09/01/2024, autuada sob o nº 2024.0000111, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“Na avenida diamantina numero 500 centro de novo acordo tocantins, próximo a orla em frente ao correjo brejão, existe um LAVA JATO funcionando de forma irregular. Está causando transtorno a vizinhança com forte barulho de equipamentos e aceleração de motos que chega a escutar em avenidas proximas. Está ocupando a calçada de pedestre com utensílios de lavar carros dificultando a passagem de quem usa do local para atividades fisicas. As pessoas são obrigadas a passarem pelo meio da rua, inclusive água escorrendo a céu aberto mau cheiro e contaminação do solo com residuos de produtos graxas e oleos que derrama no local e chega a escorer pela rua tambem usando de forma exagerada a agua do correjo a frente com captação via bomba de agua.

local avenida diamantina numero 500 centro na orla de novo acordo, lava jato do nenem de propriedade de luis fernando gloria andrade cnpj :52.633.386/0001-72.”.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a despeito da relevância dos fatos noticiados no bojo deste

procedimento investigatório, o mesmo já foi objeto de investigação na notícia de Fato nº 2023.0007510, a qual tinha por objeto, apurar suposto exercício de atividade potencialmente poluidora sem autorização do órgão ambiental competente no Lava Jato do Neném, no Município de Novo Acordo, consistente em lançar fluentes líquidos provenientes da atividade de lavagem de veículos em via pública, tal investigação resultou no ajuizamento da ação, autos nº 00021716120238272728.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados, já foram apurados, tendo inclusive, se obtido êxito, na

resolutividade da demanda, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO nº 2024.0000111.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação da representante a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º¹, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 12 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOAO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920085 - DESPACHO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0000103

Autos sob o nº 2024.0000103

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 09/01/2024, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2024.0000103, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

DIRECIONADA AO PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RIO DO SONO DO TOCANTINS. O PRESIDENTE DA CAMARA DE RIO SONO DO TOCANTINS TEM GASTADO UMA MÉDIA DE 10 MIL EM COMBUSTIVEL POR MÊS E DETALHE A CÂMARA SÓ UM VEÍCULO. ALÉM DISSO, PAGA 5 MIL DE LOCAÇÃO DE UMA VAM QUE NUNCA FOI USADA PELA CÂMARA.

PAGA VALORES FORA DA BASE EM SERVIÇO GRAFICOS SEM NECESSIDADE.PAGOU HORRORES EM SERVIÇO DE DIGITAÇÃO DE DOCUMENTOS SEM TER REALIZADO O SERVIÇO. SENHOR PROMOTOR DEVE SER OBSERVADO ESSES PONTOS PORQUE É DINHEIRO PÚBLICO INDO PELO RALO.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do

noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per si*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2024.000103.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º¹, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

¹Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 12 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOAO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920085 - DESPACHO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0000118

Autos sob o nº 2024.0000118

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 09/01/2024, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2024.0000118, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

Na cidade de Novo Acordo o carro alugado pela prefeita se envolveu em um acidente em que estava fora de horário e carro estava com terceiros inclusive dirigindo alcoolizado como se não bastasse pagarmos aluguel de carro superfaturado por sinal em que está sendo mal utilizado estamos pagando 2 carros alugados porque o seguro não cobriu e a prefeita alugou outro carro esta uma farra com dinheiro público

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per si*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2024.0000118.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º [1](#), da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

[1](#)Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 12 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOAO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2024 às 19:20:18

SIGN: c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Portaria de Instauração - Procedimento Preparatório N. 0062/2024

Procedimento: 2023.0002727

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, e

Considerando as informações e documentos que despontam da Notícia de Fato n. 2023.0002727 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na contratação e manutenção de locação do imóvel onde funciona a Secretaria de Infraestrutura do Município de Porto Nacional (TO) durante as gestões dos ex-Secretários Cleyovane Lemos Ribeiro, Thiago Valuá da Silva Araújo e Marcos Antônio Lemos Ribeiro como, por exemplo, a não retenção de débitos fiscais cobrados pela municipalidade em autos de execuções fiscais ajuizadas contra a empresa 'LG Engenharia, Construção e Comércio Ltda.' (CNPJ n. 73.884.504/0001-95), proprietária do referido prédio que, no ato, era representada pela empresa 'Silva Imóveis Ltda. - ME' (CNPJ n. 09.630.882/0001-43), bem como a não retenção nos respectivos alugueres de valores fixados em processos movidos contra a mesma empresa junto ao Poder Judiciário do Estados do Tocantins e Mato Grosso do Sul;

Considerando que dos elementos até então amealhados despontam diversos documentos comprobatórios de pagamentos que, em sua totalidade, podem somar milhares de reais, portanto, com possíveis prejuízos ao erário; e

Considerando que a prática de atos causadores de danos ao patrimônio público pode caracterizar improbidade administrativa e autorizar a busca de reparação e responsabilização contra os responsáveis, se identificados forem;

Resolve INSTAURAR Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com o escopo de coligir elementos complementares sobre os fatos investigados, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento via DOMP/TO;
- c) Oficie-se ao TCE/TO, solicitando a relação detalhada dos pagamentos efetuados pelo Município de Porto Nacional (TO) em benefício da empresa 'Silva Imóveis Ltda. - ME' (CNPJ n. 09.630.882/0001-43); e
- d) Oficie-se ao chefe do Poder Executivo de Porto Nacional (TO), requisitando certidão circunstanciada sobre os débitos municipais fiscais e tributários contraídos pela empresa 'LG Engenharia, Construção e Comércio Ltda.' (CNPJ n. 73.884.504/0001-95), as datas em que foram adimplidos e como se sucederam os pagamentos, incluindo na certidão, inclusive, aqueles que foram ou ainda sejam objeto de ação judicial e/ou execução fiscal.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de janeiro de 2024
Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2024 às 19:20:18

SIGN: c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 001/2023 Autos ICP n. 2021.0009393

Procedimento: 2021.0009393

Por este instrumento e na forma do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, doravante denominado *compromissário*, de outro lado, o: 1. MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, neste ato representado por seu Procurador Municipal, Dr. MURILO DUARTE PORFÍRIO DE OLIVEIRA, OAB 4348-B e pela assessora jurídica Drª LETÍCIA RAFALSKY, OAB/TO 9620; 2. AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE DE PORTO NACIONAL (ARPN), CNPJ 37.633.965-0001/21, representada pela assessora jurídica da ARPN Drª QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA, OAB 1853-TO; 3. NOVA RIVIERA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, CNPJ 52.252.409/0001-07, com sede na Arne 12, 106 norte, alameda 02, HM, nº 03, sala 08, Plano Diretor Norte, Palmas-TO, CEP 77.006-046, aux.contabil@gruposfa.com.br, Drº EMÍLIO DE PAIVA JACINTO, OAB TO 2094; 4. ORLA OESTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 14.085.472/0001-07, neste ato representada por FÁBIO BATISTA FERREIRA, CPF 950.814.701-63, ora denominados *compromitentes*, com a finalidade de entabular Termo de Ajuste de Conduta-TAC, a respeito de irregularidades no loteamento Riviera do Lago, em Luzimangues, Porto Nacional, nas áreas Super Quadra (SQ) -2 e Super Quadra (SQ)-3, conforme especificado a seguir, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

Clausula 1ª CLÁUSULA PRIMEIRA. A compromitente NOVA RIVIERA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA se compromete, após a assinatura deste TAC, a regularizar as pendências de infraestrutura, quais sejam abastecimento regular de água, sistema de escoamento de esgoto, interligados à rede existente, reforma do pavimento asfáltico com dano no trecho existente na avenida 05, entre a quadra Z e U da SQ2, na pista ao lado da SQ2, aplicação de lama asfáltica nos demais trechos para selagem, impermeabilização e conservação dos pavimentos já existentes conforme ilustrado no mapa em anexo a este TAC.

Serão realizadas as seguintes intervenções:

1.1 – Super Quadra (SQ) 02, trecho que compreende os lotes 05 e 09 da quadra E; 11, 13 a 22 da quadra F; 05 a 09 da quadra G; 2 a 5, 8,9 da quadra H; 3, 6, 7, 8, 16, 18 a 22 da quadra I; 1 a 09 da quadra J; 1 a 10 da quadra K; 3, 5, 7, 9, 11, 13, 15 e 17 da quadra L; 1 a 09 da quadra Q; 1 a 09 da quadra T; 1 a 34 da quadra U; 4, 5, 7 a 11 da quadra V; 1 a 22 da quadra X; 1 a 9 da quadra Z; 7, 8, 14, 15 da quadra P; 6 e 11 da quadra S.

a) considerando que já foi instalada rede de distribuição de água, será feita apenas a rede coletora de esgoto;

b) aplicação de lama asfáltica nos trechos indicados no mapa em anexo.

1.2 – Super Quadra (SQ) 03, compreendendo os lotes 1, 2, 11 a 30 da quadra B; 1 a 20, 25 a 28 da quadra C:

- a) instalação da rede de energia e iluminação pública conforme projeto aprovado pela Energisa;
- b) implantação da rede de distribuição de água e da rede coletora de esgoto;
- c) aplicação de lama asfáltica nos trechos indicados no mapa em anexo.

Ambas SQs são pertencentes ao loteamento Riviera do Lago, situado no Distrito de Luzimangues, em Porto Nacional-TO.

Clausula 2ª CLÁUSULA SEGUNDA. Após a emissão das licenças/alvarás por parte do MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, a Nova Riviera Empreendimentos SPE LTDA se compromete a executar as obras mencionadas na Cláusula Primeira até o dia 31 de julho de 2024, prorrogáveis por mais noventa dias em caso de necessidade justificada;

Parágrafo único: Considerando que o loteamento foi aprovado em 06 de junho de 2003, mediante o Decreto 084/2003, anteriormente à Lei Complementar municipal de Porto Nacional n. 006/2007 e Decreto 051/2007, a compromitente NOVA RIVIERA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA não se responsabilizará pelo calçamento do passeio;

Clausula 3ª CLÁUSULA TERCEIRA. Conforme cláusula quarta, § 2º, do contrato social da compromitente NOVA RIVIERA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, o capital social já foi integralizado pela pessoa jurídica ORLA OESTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 14.085.472/0001-07, com a entrega dos lotes descritos na cláusula primeira acima; e a pessoa jurídica SANTA HELENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 13.560.643-0001/31, fará a integralização em moeda corrente até dezembro de 2024, conforme cláusula quarta, §1º, do mencionado contrato social, o qual é entregue cópia no ato.

Parágrafo único. A quarta compromitente ORLA OESTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 14.085.472/0001-07, praticará os atos necessários para a finalizar a incorporação dos imóveis descritos nos itens 1.1 e 1.2 da cláusula primeira deste TAC.

Clausula 4ª CLÁUSULA QUARTA. A compromitente ARPN se obriga a:

I - emitir as licenças para rede de água e esgoto e a dispensa para a lama asfáltica, no prazo de 30 dias, a partir do protocolo pela compromitente NOVA RIVIERA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA dos projetos aprovados pelas concessionárias e documentos exigidos pelo compromitente, todos sem pendências; e

II - fiscalizar o cumprimento do deferido nas licenças emitidas.

CLÁUSULA QUINTA. O compromitente Município de Porto Nacional se obriga a:

Clausula 5^a

I - emitir licenças de remembramento e desmembramento, no prazo de trinta dias, para cada uma delas, desde que esteja de acordo com o Plano Diretor e demais normas correlatas;

II - fiscalizar as obras complementares de infraestrutura, apresentando a este órgão ministerial relatório bimestral de acompanhamento e execução das obras constantes na cláusula primeira deste documento;

III - em sequência, uma vez cumpridas as etapas anteriores, emitirá o Termo de Verificação de Obras TVO para aprovação e recebimento, atestando o cumprimento das obrigações contidas no TAC;

IV - finalizadas as intervenções e emitido o TVO, o Município de Porto Nacional assumirá a responsabilidade pela manutenção das áreas descritas na cláusula primeira deste TAC.

Clausula 6^a CLÁUSULA SEXTA. O cumprimento deste ajuste será fiscalizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

CLÁUSULA SÉTIMA - O descumprimento deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta sujeitará aos compromitentes ao recolhimento de multas, conforme discriminado abaixo, reversíveis ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP), previsto no artigo 261 da Lei complementar estadual 51/2006.

§ 1º Na hipótese de descumprimento das obrigações e/ou de não-pagamento voluntário da multa aplicada, proceder-se-á à sua execução por título executivo extrajudicial.

§ 2º As multas incidirão da seguinte forma:

- a) O não cumprimento do estipulado na cláusula primeira, sujeitará a compromitente NOVA RIVIERA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA ao pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- b) O não cumprimento das cláusulas quarta e quinta sujeitarão, respectivamente, a ARPN e o Município de Porto Nacional ao pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), individualmente;

Clausula 7^a CLÁUSULA OITAVA – As multas pactuadas não são substitutivas das obrigações não pecuniárias, que remanescem mesmo após o seu pagamento;

CLÁUSULA NONA – O presente compromisso entra em vigor nesta data. (18/10/2023)

Clausula 8^a Nada mais havendo, encerro o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que vai assinado por mim, Promotor de Justiça, pelos compromitentes, nas pessoas de seus representantes legais.

E por estarem de acordo, firmam o presente.

Porto Nacional -TO, 18 de outubro de 2023.

Clausula 9ª

NOVA RIVIERA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
Drº EMÍLIO DE PAIVA JACINTO - OAB TO 2094
Representante legal

ORLA OESTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
FÁBIO BATISTA FERREIRA
Representante legal

MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
Drº. MURILO DUARTE PORFÍRIO DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Município

MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
Drº. LETÍCIA RAFALSKY
Assessora Jurídica do Município

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE DE PORTO NACIONAL (ARPN)
Drª QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA
Assessora Jurídica da ARPN

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - TAC - RIVIERA DO LAGO-20240112T193824Z-001.zip](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/93ebc4f1304cee9cd1a4039525cd6187

MD5: 93ebc4f1304cee9cd1a4039525cd6187

Porto Nacional, 12 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/01/2024 às 19:20:18

SIGN: c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c9bc1e95665b26ec07b833037d5863d0658d35ca>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS